



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 9 de novembro de 2012 - Nº 653 - Divulgado em 08/11/2012

Cons. Presidente
Fernando Rodrigues Catão
Cons. Vice-Presidente
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Cons. Corregedor
Umberto Silveira Porto
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Ouvidor
André Carlo Torres Pontes
Cons. Coord. da ECOSIL
Antônio Nominando Diniz Filho
Procuradora Geral
Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 1ª Câmara
Marcílio Toscano Franca Filho
Subproc. Geral da 2ª Câmara
Elvira Sâmara Pereira de Oliveira
Procuradora
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral
Severino Claudino Neto
Auditores
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo
Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos da Presidência	1
<i>Designações</i>	1
2. Atos Administrativos.....	1
<i>Extrato de Contrato</i>	1
<i>Ata de Registro de Preços</i>	1
3. Atos do Tribunal Pleno.....	3
<i>Intimação para Sessão</i>	3
<i>Intimação para Defesa</i>	3
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	3
<i>Extrato de Decisão</i>	3
<i>Ata da Sessão</i>	4
4. Atos da 1ª Câmara.....	14
<i>Intimação para Sessão</i>	14
<i>Intimação para Defesa</i>	14
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	14
<i>Extrato de Decisão</i>	15
<i>Extrato de Decisão Singular</i>	16
<i>Ata da Sessão</i>	17
5. Atos da 2ª Câmara.....	19
<i>Intimação para Sessão</i>	19
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	19
<i>Extrato de Decisão</i>	19

Ata de Registro de Preços

Ata de Registro de Preço 06/2012 A

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO:

Pregão 08/2012 Processo TC 09065/12
Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
BJ Comércio Ltda.
Leçita Ltda.
Vigência: 31/10/2013

EMPRESA REGISTRADA: BJ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
CNPJ: 07.227.808/0001-55
ENDEREÇO: Rua Elias Pereira de Araújo, 80, Sala A, Mangabeira - João Pessoa - PB Fone: 3239-5835

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DO MATERIAL	UNID.	QT.	P. UNIT.	P. TOTAL (R\$)
01	ADOÇANTE líquido (sacarina sódica e ciclamato de sódios)-frasco 100ml, com prazo de validade.	unid	96	1,70	163,20
02	AÇUCAR refinado de 1 kg, de primeira qualidade. Embalagem com dados de identificação do produto, de acordo com a Resolução 12/78 da CNNPA.	Kg	1.800	1,80	3.240,00
03	ÁGUA sanitária com no mínimo 2% de teor de cloro ativo, pronto uso, com 1 litro. Acondicionada em embalagem original do fabricante, com o nome do responsável técnico, o lote, data de fabricação, validade e registro no Ministério da Saúde.	unid	120	1,30	156,00
07	CAFÉ com Leite São Braz ou similar 370gr	unid	600	7,30	4.380,00
12	DETERGENTE líquido a base de pinho, para uso geral, ação bactericida e germicida, com 500ml. Acondicionado em embalagem plástica original do fabricante, com o nome do responsável técnico, o lote, data de fabricação, validade e registro no Ministério da Saúde.	unid	192	0,92	176,64
19	SABÃO em pó com tensoativo biodegradável, contendo na composição água, corante e branqueador óptico, com 500 g. Acondicionado em embalagem original do	unid	84	2,05	172,20

1. Atos da Presidência

Designações

Portaria TC Nº: 135/2012 -
RESOLVE designar WEVERTON LISBOA DE SENA, matrícula nº 370.597-8, para substituir ROSEANA BANDEIRA DE NORONHA TEIXEIRA, Chefe da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal IV – DIAGM IV, enquanto durar o afastamento da titular, em gozo de férias regulamentares.

2. Atos Administrativos

Extrato de Contrato

Extrato - Contrato TC 45/12 Processo TC 12610/12
Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB
Carneiro Automotores Ltda
Objeto: Fornecimento de 04(quatro) veículos de serviço, Modelo NISSAN FRONTIER XE 4X4, Ano/Modelo 2012/2013.
Valor: R\$392.000,00 (Trezentos noventa e dois mil reais).
Vigência: 01/11/2015.
Data da assinatura: 01/11/2012.



fabricante, com o nome do responsável técnico, o lote, data de fabricação, validade e registro no Ministério da Saúde.					
TOTAL					8.288,04
EMPRESA REGISTRADA: LECITA LTDA.					
CNPJ: 35.423.169/0001-39					
ENDEREÇO: Rua Mascarenhas de Moraes, 691, Ipês, João Pessoa-PB					

ITE M	DISCRIMINAÇÃO DO MATERIAL	UNID.	QT.	P. UNIT.	P. TOTAL (R\$)
06	CAFÉ torrado e moído. Embalagem a vácuo de 250 gramas, de primeira qualidade, com selo de pureza da ABIC.	Kg	3.000	12,30	36.900,00
TOTAL					36.900,00

Ata de Registro de Preço 04/2012 A

Pregão 05/2012 Processo TC 04053/12
Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
Empresas Registradas:
Max Magazine Ltda.
Comercial Medeiros Ltda.
Via Brasil
Lecita Com. Escritórios Ltda.
Vigência: 22/05/2013

EMPRESA REGISTRADA: MAX MAGAZINE LTDA.	
CNPJ: 12.711.139/0001-22	
ENDEREÇO: Av. Cruz das Armas, 2327 – Cruz das Armas – João Pessoa - PB	

ITE M	DISCRIMINAÇÃO DO MATERIAL	UNI D.	QT.	P. UNIT.	P. TOTAL (R\$)
05	Bloco anote-cole com 4 unidades.(38mmx50mm)	un id	360	R\$ 1,78	640,80
07	Caneta esferográfica azul – Compactor 07	un id	2.000	R\$ 0,51	1020,00
08	Caneta esferográfica preta – Compactor 07	un id	1.000	R\$ 0,51	510,00
09	Caneta esferográfica vermelha – Compactor 07	un id	300	R\$ 0,51	153,00
14	Colchete nº 07 cx	un id	500	R\$ 1,75	875,00
15	Colchete nº 10 cx	un id	300	R\$ 2,70	810,00
16	Colchete nº 12 cx	un id	120	R\$ 3,40	408,00
TOTAL					4.416,80

EMPRESA REGISTRADA: COMERCIAL MEDEIROS LTDA.	
CNPJ: 04.654.716/0001-63	
ENDEREÇO: Rua Olívia de A Sena, 79 - Mangabeira VII – João Pessoa – PB	

ITE M	DISCRIMINAÇÃO DO MATERIAL	UNI D.	QT.	P. UNIT.	P. TOTAL (R\$)
06	Bloco anote-cole com 4 unidades (76mmx102mm)	un id	210	R\$ 1,48	310,80
13	Cola Bastão	un id	160	R\$ 0,42	67,20
19	Desodorizador	un id	120	R\$ 4,70	564,00
24	Fita transparente cristal (45mmx50m)	un id	300	R\$ 1,58	474,00
28	Grampo 26/6 Cx	un id	160	R\$ 1,58	252,80
33	Perfurador metálico (160x110x80)	un id	33	R\$ 12,28	405,24
34	Perfurador metálico semi-industrial p/ perfurar 100fls, apoio em polietileno 5,0mm de papel 75mg/m2 de uma só vez	un id	06	R\$ 73,75	442,50

37	Pilha Alcalina AA (palito)	un id	360	R\$ 1,28	460,80
39	Pasta Clasificadora	un id	300	R\$ 0,85	255,00
TOTAL					3.232,34

EMPRESA REGISTRADA: VIA BRASIL.	
CNPJ: 41.205.907/0001-74	
ENDEREÇO: Rua Odon Bezerra, 34 Roger – João Pessoa –PB	

ITE M	DISCRIMINAÇÃO DO MATERIAL	UNI D.	QT.	P. UNIT.	P. TOTAL (R\$)
10	Clips 2/0	un id	360	R\$ 0,85	306,00
11	Clips 6/0	un id	120	R\$ 0,85	102,00
12	Clips 8/0	un id	60	R\$ 0,95	57,00
18	Corretivo	un id	120	R\$ 0,50	60,00
20	Estilete lâmina larga	un id	40	R\$ 0,75	30,00
21	Estilete lâmina fina	un id	40	R\$ 0,46	18,40
22	Extrator de Grampo	un id	60	R\$ 0,60	36,00
23	Fita Durex 12mmx33m	un id	60	R\$ 0,40	24,00
27	Grampeador semi-industrial	un id	08	R\$ 26,20	209,60
30	Livro de Ata	un id	20	R\$ 5,15	103,00
31	Marca texto amarelo	un id	540	R\$ 0,50	270,00
32	Caneta para retroprojeter e CD/DVD	un id	24	R\$ 0,90	21,60
38	Pasta suspenso em PVC colorida	un id	300	R\$ 1,93	579,00
40	Pasta AZ Lombo Largo	un id	250	R\$ 3,65	912,50
41	Pasta AZ Lombo Estreito	un id	250	R\$ 3,82	955,00
TOTAL					3.684,10

EMPRESA REGISTRADA: : LECITA COM. DE MATERIAIS P/ ESCRITÓRIOS LTDA.	
CNPJ: 35.423.169/0001-39	
ENDEREÇO: Av. Mascarenhas de Moraes, 691 Lj 102 – Ipês – João Pessoa -PB	

ITE M	DISCRIMINAÇÃO DO MATERIAL	UNI D.	QT.	P. UNIT.	P. TOTAL (R\$)
01	Apontador para lápis grafite	un id	84	R\$ 0,10	8,40
02	Borracha Branca	un id	150	R\$ 0,14	21,00
03	Borracha Bicolor	un id	150	R\$ 0,17	25,50
04	Borracha Ponteira p/lápis grafite	un id	150	R\$ 0,08	12,00
17	Colchete nº 15 Cx	un id	300	R\$ 5,03	1.509,00
25	Fitolho (50m)	un id	300	R\$ 1,15	345,00
26	Grampeador 26/6	un id	60	R\$ 6,47	388,20
35	Porta documento plástico tamanho A4	un id	500	R\$ 0,14	70,00
42	Régua 30 cm	un id	10	R\$ 0,27	2,70
43	Tesoura cabo plástico	un id	40	R\$ 2,00	80,00
TOTAL					R\$ 2.461,80

3. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1919 - 28/11/2012 - Tribunal Pleno
Processo: [11427/00](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão
Subcategoria: Inspeção Especial
Exercício: 2000
Intimados: JOANITA LEAL DE BRITO, Ex-Gestor(a).

Sessão: 1918 - 21/11/2012 - Tribunal Pleno
Processo: [05968/10](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2009
Intimados: FRANCISCO DUTRA SOBRINHO, Gestor(a); JOSÉ TAVARES LINHARES, Contador(a); JAILSON LUCENA DA SILVA, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a); JAM'S DE SOUZA TEMOTE, Advogado(a).

Sessão: 1918 - 21/11/2012 - Tribunal Pleno
Processo: [02623/11](#)
Jurisdicionado: Câmara Municipal de São José do Brejo do Cruz
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2010
Intimados: ARIANA MAIA SALDANHA, Gestor(a); FRANCISCO VIVALDO JÁCOME DE OLIVEIRA, Contador(a).

Sessão: 1918 - 21/11/2012 - Tribunal Pleno
Processo: [03142/11](#)
Jurisdicionado: Procuradoria Geral do Estado
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2010
Intimados: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a); JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO, Ex-Gestor(a); LUIZ GUSTAVO BRAGA FREIRE, Responsável; ABELARDO JUREMA NETO, Advogado(a).

Sessão: 1919 - 28/11/2012 - Tribunal Pleno
Processo: [03883/11](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cecília
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2010
Intimados: ROBERTO FLORENTINO PESSOA, Gestor(a); ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a); CÁRITA CHAGAS GOMES, Advogado(a).

Sessão: 1918 - 21/11/2012 - Tribunal Pleno
Processo: [04229/11](#)
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Monteiro
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2010
Intimados: PAULO SÉRGIO FERREIRA DE LIMA, Gestor(a); JOÃO DE SIQUEIRA LEITE, Contador(a); INÁCIO TEIXEIRA DE CARVALHO, Interessado(a).

Sessão: 1918 - 21/11/2012 - Tribunal Pleno
Processo: [04245/11](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2010
Intimados: RENATO MENDES LEITE, Gestor(a); JOILCE DE OLIVEIRA NUNES, Contador(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Sessão: 1919 - 28/11/2012 - Tribunal Pleno
Processo: [02876/12](#)
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Araruna
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2011
Intimados: LUIS DA SILVA MARTINIANO, Gestor(a); ANDERSON RAFAEL CASTRO SIMÕES, Contador(a); IRAN PONTES DO NASCIMENTO, Interessado(a); ANA LUCIA DE LUCENA CORDEIRO, Interessado(a); ADAILSON BERNARDO DOS SANTOS,

Interessado(a); FLAVIO DA COSTA ARAUJO, Interessado(a); DOROTÉA DE LOURDES DA COSTA BATISTA, Interessado(a); ANTÔNIO TEIXEIRA NETO, Interessado(a); ANTONIO JEFFERSON TARGINO DE SOUSA, Interessado(a); FRANCISCO EDNALDO PONTES MARTINS, Interessado(a); DIOGO HENRIQUE BELMONT DA COSTA, Advogado(a).

Sessão: 1918 - 21/11/2012 - Tribunal Pleno
Processo: [03251/12](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2011
Intimados: RENATO MENDES LEITE, Gestor(a); JOILCE DE OLIVEIRA NUNES, Contador(a); MANOEL FERNANDES DA SILVA JÚNIOR, Assessor Técnico; MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Intimação para Defesa

Processo: [02977/12](#)
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Boqueirão
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2011
Intimados: HADES KLEYSTSON GOMES SAMPAIO, Contador(a); JOSÉ RENATO DE ARAÚJO, Gestor(a).
Prazo: 15 dias
Nota: Acerca do relatório da Auditoria.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [00777/02](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo
Subcategoria: Revisão
Exercício: 2002
Citado: RAFAEL FERNANDES DE CARVALHO JÚNIOR, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00037/12
Sessão: 1915 - 31/10/2012
Processo: [03094/03](#)
Jurisdicionado: Tribunal de Contas
Subcategoria: Inspeção Especial
Exercício: 2003
Interessados: LUIZ AUGUSTO CRISPIM, Responsável; CASSIO RODRIGUES DA CUNHA LIMA, Interessado(a).
Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no presente processo, referente à Inspeção Especial decorrente de denúncia realizada pelo então Governador de Estado, atual Senador da República, Sr. Cássio Rodrigues da Cunha Lima, por supostas falhas na prestação de serviços de comunicação contratados pelo Governo do Estado da Paraíba, e CONSIDERANDO que a Auditoria em sede de análise do feito às fls. 711/13, após analisar a defesa apresentada, concluiu pela responsabilização dos sucessores do Sr. Luiz Augusto da Franca Crispim na devolução ao Erário estadual de R\$ 35.000,00, por força da ausência de veiculação de matérias pagas sob a responsabilidade do então titular da Secretaria da Comunicação Institucional do Estado; CONSIDERANDO que o Pleno desta Corte de Contas, nos autos do Processo TC nº 1.780/02, julgado em 28/07/2004, emitiu o Acórdão APL – TC – 386/2004, julgando regular com ressalvas a Inexigibilidade de Licitação nº 02/2002 e o Contrato dela decorrente, oriundos daquela Secretaria. Ainda, em tema da Apelação interposta, foi afastada a cominação de multa pessoal ao então Secretário; CONSIDERANDO que o Poder Judiciário ao julgar os fatos que desencadearam o presente processo, conforme pode se colher do Aresto do STJ que julgou a Apelação Cível nº 200.200.043.010-2/001, anexado às fls. 695/709, afastou a condenação de ressarcimento do dano, por entender que os serviços de publicidade foram efetivamente prestados; CONSIDERANDO que instado a se manifestar o órgão ministerial, através de cota da procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinou à luz do disposto no art. 5º da CF/88 pelo ARQUIVAMENTO destes autos, sob pena de incursão em bis in idem e insegurança jurídica, além de

desrespeito à coisa julgada material e formal; CONSIDERANDO os termos do Relatório da Auditoria, do pronunciamto do Ministério Público Especial, do voto formulado pelo Relator constante dos autos, e o mais que dos autos consta, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, após a declaração de impedimento dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, tendo o Conselheiro André Carlo Torres Pontes votado, também, pela regularidade das despesas realizadas, decorrentes da Inexigibilidade de Licitação nº 02/2002, em sessão realizada nesta data: Art. 1º. determinar o arquivamento do presente processo, pelas razões expostas no parecer ministerial; Art. 2º. esta Resolução entra em vigor nesta data. Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral junto ao TCE/PB. Publique-se e cumpra-se. TC - Plenário Min. João Agripino, em 31 de outubro de 2.012.

Ato: Acórdão APL-TC 00824/12

Sessão: 1915 - 31/10/2012

Processo: [02487/12](#)

Jurisdicionado: Fundação Espaço Cultural

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: LUCINEIA MAIA DE SOUZA BEZERRA, Gestor(a); HERYANE DE OLIVEIRA, Contador(a).

Decisão: ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, averbando-se suspeito o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, de acordo com a Proposta do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas da FUNDAÇÃO ESPAÇO CULTURAL - FUNESC, de responsabilidade da Diretora-Presidente, Senhora LUCINÉIA MAIA DE SOUZA BEZERRA, relativas ao exercício de 2.011; 2. RECOMENDAR a atual Gestora da FUNDAÇÃO ESPAÇO CULTURAL - FUNESC, no sentido de não repetir as falhas detectadas nos presentes autos, buscando atender com zelo às normas constitucionais e legais pertinentes à matéria. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa-Pb, 31 de outubro de 2.012.

Ata da Sessão

Sessão: 1915 - Ordinária - Realizada em 31/10/2012

Texto da Ata: Aos trinta e um dias do mês de outubro do ano dois mil e doze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Vice-Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em virtude do titular Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, se encontrar representando esta Corte de Contas, no 7º Congresso de Inovação e o Poder Judiciário – CONIP Judiciário 2012, realizado nos dias 30 e 31 de outubro do corrente ano, em Brasília/DF. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Ausente, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho em gozo de férias regulamentares. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da Procuradora-Geral do Ministério Público junto a esta Corte, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-04246/11, TC-05823/10 e TC-03784/11 (adiados para a sessão ordinária do dia 07/11/2012, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-04236/11 (adiado para a sessão ordinária do dia 21/11/2012, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto; PROCESSO TC-04228/11 (retirado de pauta) – Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; PROCESSO TC-03827/11 (adiado para a sessão ordinária do dia 07/11/2012, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados, acatando requerimento dos procuradores) – Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa; PROCESSO TC-02768/12 (retirado de pauta) – Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes; PROCESSO TC-01903/08 (adiado para a sessão ordinária do dia 07/11/2012, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Inicialmente, o Presidente em

exercício, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira fez o seguinte pronunciamento: “Gostaria de informar que, na última semana, participei do Encontro Nacional promovido pelo SEBRAE, pela Associação dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) e Instituto Ruy Barbosa, sob o tema “Os Tribunais de Contas e o Desenvolvimento Econômico”, onde estiveram presentes e usaram da palavra: o Vice-Presidente do TCU, Ministro Augusto Nardes; o Presidente da ATRICON, Conselheiro Antônio Joaquim (TCE/MT); os Vice-Presidentes do Instituto Ruy Barbosa (IRB), Conselheiro Júlio Pinheiro (TCE/AM) – representando o Presidente Severiano Costandrade e o Conselheiro Sebastião Helvécio Ramos (TCE/MG); o Presidente da ABRACON, Conselheiro Substituto Francisco Netto (TCM/BA), bem como o Diretor-Presidente do SEBRAE, Dr. Luiz Barreto. Estiveram presentes nesse encontro Presidentes e Conselheiros representando 30 (trinta) Tribunais de Contas e, ainda, Superintendentes de unidades do SEBRAE de todos os Estados do país. Naquela oportunidade, ficou acertado que os Tribunais iriam fomentar o efetivo cumprimento da Lei nº 123/2006, denominada de “Lei da Microempresa” nos municípios brasileiros e capacitar os agentes públicos sobre o cumprimento dessa legislação. O tema foi considerado altamente relevante pelas diretorias do IRB/ATRICON. Ontem estive conversando com o nosso Auditor de Contas Públicas Ed Wilson, quando fui informado que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no último mês de junho do corrente ano, expediu ofício aos Prefeitos recomendando, mas vamos renovar essa recomendação no mês de janeiro, para estabelecermos e aprimorarmos essa parceria com o SEBRAE. Inclusive quando do início das próximas gestões municipais, quando o Tribunal de Contas auxilia de forma didática, possivelmente estaremos em parceria com o SEBRAE, para que aquele órgão, também, possa contribuir de maneira efetiva, com os duzentos e vinte e três municípios do Estado da Paraíba. Nesta oportunidade, estou passando às mãos do Secretário do Tribunal Pleno, o relatório, por escrito, do referido encontro nacional”. Ainda com a palavra, Sua Excelência o Presidente em exercício Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, comunicou que -- com relação ao Processo TC-5280/10, que trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Igaracy, Sr. Jucelino Lima de Farias, relativa ao exercício de 2009, de sua relatoria – havia recebido uma documentação, apresentada pelo gestor, em seu gabinete, onde sua assessoria teve vista e que considerou passível de sanar as irregularidades remanescentes constantes dos autos, solicitou autorização do Pleno, que deferiu por unanimidade, o recebimento da documentação e determinar a remessa à Auditoria para análise, fixando o retorno dos autos para a pauta da sessão ordinária do dia 07/11/2012. Em seguida, o Presidente comunicou que, da mesma forma que o processo do município de Igaracy, sob a sua relatoria, também recebi documentação relativa ao município de Itaporanga, exercício de 2009, que está agendado para a sessão do dia 14/11/2012, neste sentido solicito autorização do Pleno para recebimento da documentação e análise pela Auditoria, sendo autorizado. Em seguida, o Auditor Oscar Mamede Santiago Melo pediu a palavra para fazer a seguinte comunicação: “Senhor Presidente, recebi, na data de ontem (dia 30/10/2012), na parte da tarde, uma renúncia de Advogados Drs. Alexandre Nunes Costa e Paulo César de Medeiros com relação a defesa do Sr. Umberto Marinho de Lima Júnior, referente ao Processo TC-11863/11 – que trata de Inspeção Especial realizada no Hospital Infantil Noaldo Leite, na cidade de Patos, relativa ao exercício de 2010. Na mesma petição que renuncia, também requer que seja designada uma nova data para julgamento do referido processo, sendo este o motivo do pedido de adiamento, indefiro o pedido, tendo em vista o Código de Processo Civil que estabelece regras para que o Advogado, ao renunciar ainda acompanhe o processo nas fases seguintes. Recebi, também, na data de ontem, uma solicitação de habilitação, nos mesmos autos, do Advogado Bel. Taciano Fontes de Oliveira Freitas, onde Sua Excelência solicita o adiamento do julgamento para a próxima sessão do dia 14/11/2012, a fim de ter acesso aos autos e estabelecer a defesa, o contraditório e sustentação oral. Tendo em vista esta nova habilitação, solicito o adiamento do julgamento, para a sessão do dia 21/11/2012”. Ainda nesta fase, o Conselheiro Umberto Silveira Porto comunicou ao Tribunal Pleno que, naquela data, estava sendo comemorado mais um natalício do Conselheiro Aposentado Marcos Ubiratan Guedes Pereira. Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO, o Presidente anunciou da classe Processos Remanescentes de Sessões Anteriores – Por Pedido de Vista - ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – Contas Anuais da Administração Indrieta - PROCESSO TC-02211/08 – Prestação de Contas dos ex-Diretores da Companhia de Água e Esgotos do Estado (CAGEPA), Srs. Edvan Pereira Leite (período de 01/01 a 24/01) e Ricardo Cabral Leal (período de 25/01 a

31/12), relativa ao exercício de 2007. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana com vista ao Conselheiro Umberto Silveira Porto. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação. RELATOR: Votou: 1- pelo julgamento regular com ressalvas das contas do ex-Diretor da CAGEPA, Sr. Edvan Pereira Leite (período de 01/01/2007 à 24/01/2007); 2- pelo julgamento irregular das contas do ex-Diretor da CAGEPA, Sr. Ricardo Cabral Leal (período de 25/01/2007 à 31/12/2007); 3- pela aplicação de multas pessoais aos Srs. Edvan Pereira Leite e Ricardo Cabral Leal, no valor de R\$ 1.000,00 para cada ex-gestor, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- pela representação à PBPREV, acerca da questão relativa à ausência de repasse das contribuições previdenciárias, para as providências a seu cargo; 5- pelas recomendações aos atuais dirigentes da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba (CAGEPA), no sentido de observar os princípios constitucionais, norteadores da Administração Pública e as infra-legais pertinentes, evitando, assim, a reincidência nas irregularidades constatadas; 6- pelas determinações à Divisão de Obras (DICOP) -- no sentido de analisar as despesas com obras sem computar os serviços de manutenção e pequenas ampliações que, no exercício de 2007, atingiram o montante de R\$ 62.770.763,53, representando 44,48% das despesas operacionais -- e à Divisão de Licitações (DILIC), no sentido de analisar os procedimentos licitatórios realizados no exercício de 2007; 7- pela formalização de processo apartado, para análise mais apurada por parte da Auditoria, do valor referenciado como diferença de saldo de Almoxarifado, no valor de R\$ 1.029.000,00, posto não existir nos autos a clareza necessária para que a importância seja imputada, nesta oportunidade. O Conselheiro Umberto Silveira Porto pediu vista do processo. Os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para a presente sessão. Em seguida, Sua Excelência concedeu a palavra ao Conselheiro Umberto Silveira Porto, que após tecer comentário acerca dos motivos que levaram a pedir vista ao processo e antes de proferir seu voto, o Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana solicitou que o julgamento fosse sobrestado, até a sessão do dia 21/11/2012, oportunidade em que traria informações complementares, com base nos dados informados pelo Conselheiro Umberto Silveira Porto, podendo, até, reformar seu voto. PROCESSO TC-04052/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de MOGEIRO, Sr. Antônio José Ferreira, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Mogeiro/PB, Sr. Antônio José Ferreira, relativas ao exercício financeiro de 2010, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político; 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgue irregulares as contas de gestão do Ordenador de Despesas da Comuna no exercício financeiro de 2010, Sr. Antônio José Ferreira; 3) Aplique multa ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Antônio José Ferreira, na importância de R\$ 4.150,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal – LOTCE/PB; 4) Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Envie recomendações no sentido de que o administrador municipal, Sr. Antônio José Ferreira, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 6) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunique à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de parte das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as

remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de Mogeiro/PB, respeitantes à competência de 2010; 7) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, remeta cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo. Os Conselheiros Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para a presente sessão. Em seguida, Sua Excelência passou a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, que após tecer comentários acerca dos motivos que levaram a pedir vista ao processo e, na ocasião fez algumas indagações ao Relator acerca de parcelamentos existentes nos autos, ocasião em que Sua Excelência, o Relator solicitou o adiamento da apreciação das contas, para a próxima sessão (dia 07/11/2012), oportunidade em que, traria as informações solicitadas. Por outros motivos: ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – Recursos – PROCESSO TC-02278/06 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Diretor da Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP, Sr. Pedro Lindolfo de Lucena, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-558/2011, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2005. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Bel. Flávio Henrique Monteiro Leal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1- Conhecer do recurso de reconsideração, em face da tempestividade com que foi interposto e da legitimidade do recorrente e, no mérito, não lhe conceder provimento, mantendo-se intactos os itens da decisão guerreada (Acórdão APL-TC-558/2011); 2- Determinar o retorno dos autos ao Gabinete do Relator, para dar prosseguimento à instrução, com vistas a fazer cumprir o despacho às fls. 1470 dos autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas Anuais de Prefeitos – PROCESSO TC-04167/11 – Prestação de Contas da Prefeita do Município de UIRAUNA, Sra. Glória Geane de Oliveira Fernandes, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente convocou, para completar o quorum, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bel. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes que, na oportunidade registrou que a defesa apresentada nos presentes autos, foi confeccionada pela Prefeita Sra. Glória Geane de Oliveira Fernandes e seus assessores da área técnica e que, somente nesta semana é que foi constituído para se habilitar e promover sustentação oral, em seguida suscitou uma preliminar de recebimento de documentos acerca de recolhimentos previdenciários, apresentados na tribuna, para análise pela Auditoria. Colocada em votação a preliminar suscitada, o Relator posicionou-se favorável ao recebimento da documentação, fixando o retorno dos autos, na próxima sessão ordinária do dia 07/11/2012, com a interessada e seu representante legal devidamente notificados, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-03447/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de AMPARO, Sr. João Luis de Lacerda Júnior, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bel. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que este Tribunal de Contas: 1- emita parecer contrário à aprovação das contas apresentadas pelo Prefeito do Município de Amparo, Sr. João Luis de Lacerda Júnior, relativa ao exercício financeiro de 2010; 2- Declare o atendimento integral pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, naquele exercício; 3- Aplique multa pessoal ao Gestor anteriormente mencionado, no valor de R\$ 4.150,00, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, notadamente em relação a não observância dos dispositivos da Lei nº 4.320/64, e da Lei nº 8.666/93, e pelo não atendimento à solicitação de documentos da Auditoria, com fulcro no artigo 56, inciso II e VI da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- Impute débito ao Sr. João Luis de Lacerda Junior, no valor de R\$ 42.587,60, referente a pagamentos com INSS que careceram de comprovação, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário à conta própria, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 5- Represente à Receita Federal do Brasil para que adote as medidas de sua competência em relação à existência ou não de eventuais débitos da Prefeitura Municipal de Amparo a título de contribuição patronal; 6- Represente à Receita Estadual da Paraíba para que adote as medidas de sua competência em relação à possível omissão de Receita da empresa AGYTU'S Produções Artísticas



contratada pelo Município; 7- Recomende à Administração Municipal no sentido de corrigir e prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise, notadamente às relativas ao descumprimento dos Princípios da Administração Pública e das normas que disciplinam os procedimentos licitatórios, sob pena da desaprovação de contas futuras, além da aplicação de outras cominações legais pertinentes. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Em seguida, Sua Excelência o Presidente procedeu às inversões de pauta nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-05278/10 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de ÁGUA BRANCA, Sr. Aroldo Firmino Batista, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-077/2012 e no Acórdão APL-TC-313/2012, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2009. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Na oportunidade, o decano Conselheiro Arnóbio Alves Viana assumiu a direção dos trabalhos que, em seguida, convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental, em virtude da declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Antes de proceder ao relatório, o Conselheiro Relator Fábio Túlio Filgueiras Nogueira indagou do Bel. José Lacerda Brasileiro, representante legal do Prefeito, no sentido de saber se Sua Excelência havia enviado, juntamente com a defesa, a documentação correspondente a despesas não comprovadas, com assistência social e assessoria jurídica, reclamadas pela Auditoria. Quando da sua sustentação oral da defesa, o advogado do Prefeito Bel. José Lacerda Brasileiro suscitou uma preliminar no sentido de que o julgamento do processo ficasse sobrestado, até a próxima sessão (dia 07/11/2012), a fim de que pudesse trazer a resposta à indagação do Relator, informando que não era a pessoa responsável pela remessa da documentação ao Tribunal, mas que tinha a incumbência de coletar as informações e documentos com o objetivo de repassá-las ao setor competente da Prefeitura de Água Branca, para o devido envio a esta Corte. O Presidente submeteu a preliminar da defesa à consideração do Plenário, ocasião em que o Relator e os demais Conselheiros, de forma excepcional, acataram a preliminar, decidindo adiar o julgamento do processo para a próxima sessão plenária, dia 07/11/2012, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados. Ainda sob a Presidência do Conselheiro decano Arnóbio Alves Viana, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-02508/12 – Recurso de Revisão interposto pela Presidente da Câmara Municipal de VÁRZEA, Sra. Maria José de Medeiros, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0515/2008, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2006. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Bela. Lidyane Pereira Silva. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: preliminarmente, pelo conhecimento do recurso de revisão e, no mérito, dar-lhe provimento para o fim de julgar regular com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Várzea, de responsabilidade da Sra. Maria José de Medeiros, relativa ao exercício de 2006. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Devolvida a direção dos trabalhos ao titular, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-02487/12 – Prestação de Contas da gestora da Fundação Espaço Cultural – FUNESC, Sra. Lucinéia Maia de Souza Bezerra, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum regimental, em virtude da declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bel. Ricardo Tadeu Feitosa Bezerra. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas da Fundação Espaço Cultural - FUNESC, de responsabilidade da Diretora-Presidente, Senhora Lucinéia Maia de Souza Bezerra, relativas ao exercício de 2.011; 2- Recomendar a atual Gestora da Fundação Espaço Cultural - FUNESC, no sentido de não repetir as falhas detectadas nos presentes autos, buscando atender com zelo às normas constitucionais e legais pertinentes à matéria. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-03094/03 – Inspeção Especial decorrente de denúncia formulada pelo ex-Governador do Estado da Paraíba, Sr. Cássio Rodrigues da Cunha Lima, por supostas falhas na prestação de serviços de comunicação institucional, junto ao Jornal Correio da Paraíba, durante a gestão do ex-Governador José Targino Maranhão. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Na oportunidade, o Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira transferiu a direção dos trabalhos ao decano Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em virtude do seu impedimento. Ato contínuo, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho foram

convocados para completar o quorum regimental, em razão do impedimento declarado pelo Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial. RELATOR: votou acompanhando integralmente o entendimento do Ministério Público de Contas, pelo arquivamento dos autos, pelas razões expostas no parecer ministerial, nos termos de que - à luz do disposto no artigo 5.º da Constituição Federal, pelo arquivamento destes autos, sob pena de incursão em bis in idem e insegurança jurídica, além de desrespeito à coisa julgada formal e material. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com as declarações de impedimento dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como, as observações do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, considerando a regularidade da despesa sem procedimento licitatório referente à publicidade. Devolvida a direção dos trabalhos ao titular, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-03173/12 – Prestação de Contas da Prefeita do Município de ALAGOINHA, Sra. Alcione Maracajá de Moraes Beltrão, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bela. Lidyane Pereira Silva. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo da Prefeita do Município de Alagoinha, Sra. Alcione Maracajá de Moraes Beltrão, relativa ao exercício de 2011, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pelo julgamento regular com ressalvas das contas de gestão, da Prefeita do Município de Alagoinha, Sra. Alcione Maracajá de Moraes Beltrão, relativa ao exercício de 2011, na qualidade de ordenadora das despesas, em razão do não encaminhamento da Lei Orçamentária na época oportuna, de acordo com o estabelecido em Resolução desta Corte, sendo remetida posteriormente, apenas, quando do envio da Prestação de Contas. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima votaram, acompanhando a proposta do Relator, divergindo no tocante ao julgamento das contas de ordenação das despesas, votando pelo julgamento regular das referidas contas. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes acompanhou o entendimento do Relator, na íntegra. Aprovada, por unanimidade, a proposta do Relator, pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas e, rejeitada por maioria, quanto às contas de gestão, decidindo o Pleno pelo julgamento regular, com recomendações. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu a sessão, retomando os trabalhos às 14:30hs. Reiniciada a sessão, constatando a ausência justificada do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, Sua Excelência o Presidente convocou, para completar o quorum regimental, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos e, em seguida, prosseguindo com as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciou o PROCESSO TC-02513/12 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de CAMALAUÁ, Sr. Aristeu Chaves Sousa, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Sr. Aristeu Chaves Sousa (Prefeito) e o Bel. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado do Prefeito). MPJTCE: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1) Emita Parecer Favorável à aprovação das Contas apresentadas pelo Sr. Aristeu Chaves Sousa, Prefeito do Município de Camalaú, relativas ao exercício financeiro de 2011; 2) Declare o atendimento parcial pelo Chefe do Poder Executivo Municipal às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3) Recomende à Administração Municipal de Camalaú no sentido de corrigir e prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise, notadamente às relativas à Gestão Fiscal e ao descumprimento dos Princípios da Administração Pública e das normas que disciplinam os procedimentos licitatórios e os procedimentos dos registros contábeis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05326/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de LAGOA SECA, Sr. Edvardo Herculano de Lima, relativa ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Presidente transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Umberto Silveira Porto, em razão do seu impedimento, ocasião em que, também, foi convocado o Relator, para completar o quorum regimental. Sustentação oral de defesa: Bel. Aroldo Martins Sampaio. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Emitir Parecer Contrário à aprovação da contas de governo do Prefeito do Município de Lagoa Seca, Sr. Edvardo Herculano de Lima, referente ao exercício de 2009, em razão da apropriação indébita previdenciária dos recursos devidos ao IPSE; 2- Declarar atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Sr. Edvardo Herculano de Lima; 3- Julgar regulares com ressalvas os atos de ordenação de despesas de responsabilidade do gestor; 4- Aplicar ao Sr. Edvardo Herculano de

Lima, Prefeito Municipal de Lagoa Seca, multa pessoal no valor de R\$ 2.805,10, decorrente de prejuízos causados ao erário, conforme preceito do art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 5- Representar à Douta Procuradoria Geral de Justiça a fim de que adote as providências e cautelas penais de estilo; 6- Comunicar à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca do recolhimento parcial das contribuições previdenciárias; 7- Recomendar à Prefeitura Municipal de Lagoa Seca no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise. O Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos acompanhou o voto do Relator. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima votou pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas, acompanhando o Relator nos demais termos. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou de acordo com o entendimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Constatado o empate na votação, o Presidente naquela oportunidade, Conselheiro Umberto Silveira Porto proferiu o Voto de Minerva acompanhando, também, o entendimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas e os demais termos do voto do Relator. Vencido o voto do Relator, quanto ao mérito, por maioria, e aprovado, por unanimidade, quanto aos demais termos da decisão, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, ficando a formalização da decisão a cargo do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Devolvida a direção dos trabalhos ao Presidente em exercício, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-03072/12 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de AREIAL, Sr. Adelson Gonçalves Benjamin, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. Francisco de Assis Silva Caldas Júnior – Procurador do Município. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que os membros do Tribunal: 1- Emitam parecer favorável à aprovação das contas do Sr. Adelson Gonçalves Benjamin, Prefeito Constitucional do Município de Areal-PB, referente ao exercício de 2011, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Emitam parecer declarando atendimento integral em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3 - Recomendem à Prefeitura Municipal de Areal/PB, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, em especial à Lei de Licitações e Contratos e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência da falha constatada no exercício em análise. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com o Tribunal Pleno parabenizando o gestor pela excelente gestão. PROCESSO TC-04269/10 – Recurso de Revisão interposto pelo Prefeito do Município de LAGOA SECA, Sr. Edvardo Herculano de Lima, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-368/2010. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Na oportunidade, o Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Umberto Silveira Porto, em razão do seu impedimento, ocasião em que foi convocado o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, para completar o quorum regimental. Sustentação oral de defesa: Bel. Aroldo Martins Sampaio que, naquela ocasião, suscitou uma Preliminar de recebimento de novos documentos de defesa, para análise por parte de Auditoria desta Corte. Colocada em votação a preliminar suscitada pelo Advogado do interessado, o Relator e os demais membros acatando, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, tendo os autos sido retirados de pauta, para as devidas providências. Devolvida a Presidência ao seu titular, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-03631/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de JUAREZ TÁVORA, Sr. José Alves Feitosa, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Diogo Maia Mariz. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Juarez Távora/PB, Sr. José Alves Feitosa,

relativas ao exercício financeiro de 2010, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político; 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgue irregulares as contas de gestão do Ordenador de Despesas da Comuna no exercício financeiro de 2010, Sr. José Alves Feitosa; 3) Aplique multa ao Chefe do Poder Executivo, Sr. José Alves Feitosa, na importância de R\$ 4.150,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal – LOTCE/PB; 4) Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Envie recomendações no sentido de que o administrador municipal, Sr. José Alves Feitosa, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 6) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunique à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de parte das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de Juarez Távora/PB, respeitantes à competência de 2010; 7) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, remeta cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04090/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SALGADO DE SÃO FÉLIX, Sr. Aduário Almeida, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Flávio Augusto Cardoso Cunha. MPJTCE: manteve o parecer ministerial contido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Salgado de São Félix/PB, Sr. Aduário Almeida, relativas ao exercício financeiro de 2010, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político; 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgue irregulares as contas de gestão do Ordenador de Despesas da Comuna no exercício financeiro de 2010, Sr. Aduário Almeida; 3) Aplique multa ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Aduário Almeida, na importância de R\$ 4.150,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal – LOTCE/PB; 4) Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Envie recomendações no sentido de que o administrador municipal, Sr. Aduário Almeida, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 6) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunique à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de parte das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de Salgado de São Félix/PB, respeitantes à competência de 2010; 7) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, remeta cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. CONS.



UMBERTO SILVEIRA PORTO: pediu vista do processo. Os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima, André Carlo Torres Pontes e o Substituto Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para a próxima sessão. PROCESSO TC-07720/12 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de PILAR, Sr. Gabriel Alves de Brito, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-552/2007, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2004. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Sr. Gabriel Alves de Brito (ex-Presidente da Câmara). MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido do Tribunal, preliminarmente, tomar conhecimento do mencionado recurso de revisão -- em virtude do cumprimento dos pressupostos de admissibilidade – e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento total, para o fim de julgar regular a prestação de contas do exercício de 2004, excluindo a multa aplicada ao gestor e comunicando a exclusão da multa à Corregedoria deste Tribunal, para as providências a seu cargo. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-04109/11 – Prestação de Contas da Prefeita do Município de ZABELÊ, Sra. Íris de Céu de Sousa, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bel. Josedeo Saraiva de Souza. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das Contas apresentadas pela Prefeita do Município de Zabelê, Sra. Íris de Céu de Sousa Henrique, relativa ao exercício financeiro de 2010; 2- Declare o atendimento parcial pela referida Gestora às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, naquele exercício; 3- Aplique multa pessoal a supracitada Gestora Municipal, no valor de R\$ 4.150,00, por infração grave à norma legal, notadamente em relação à LC nº 101/2000, à Lei nº 4.320/64, e à Lei nº 8.666/93, e pelo não envio de documentação requisitada pela Auditoria, nos termos do inciso II e VI, do art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- Comunique à Delegacia da Receita Federal do Brasil a fim de que adote as medidas de sua competência, em relação às irregularidades de natureza previdenciária; 5- Recomende à Administração Municipal de Zabelê, no sentido de corrigir e prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04232/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de CONDE, Sr. Aluisio Vinagre Régis (períodos de 01/01 a 07/01; 03/02 a 04/07 e 04/08 até 31/12) e do ex-Prefeito Sr. Quintino Régis de Brito Neto (períodos de 08/01 a 02/02 e 05/07 a 03/08), relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Na oportunidade, o Presidente em exercício Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira passou a direção dos trabalhos ao Conselheiro Umberto Silveira Porto, para que pudesse relatar. A Procuradora Geral do Parquet Especial Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão se declarou impedida, sendo substituída pela Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira. Sustentação oral de defesa: Bel. Ademar Azevedo Régis – representante do Sr. Aluisio Vinagre Régis e o Bel. Marcos Antônio Leite Ramalho Júnior – representante do Sr. Quintino Régis de Brito Neto. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Conde, exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Aluisio Vinagre Régis (períodos de 01/01 a 07/01; 03/02 a 04/07 e 04/08 até 31/12/2010) e do Sr. Quintino Régis de Brito Neto (períodos de 08/01 a 02/02 e 05/07 a 03/08/2010); 2- pela declaração de atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Aluisio Vinagre Régis, Prefeito do Município de Conde, no valor de R\$ 4.150,00, com fulcro no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Quintino Régis de Brito Neto, ex-Prefeito do Município de Conde, no valor de R\$ 4.150,00, com fulcro no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- pela imputação de débito no valor de R\$ 293.762,58 ao Sr. Aluisio Vinagre Régis, em razão de despesas insuficientemente comprovadas com serviços de assessoria jurídica, no valor de R\$ 26.716,61; compra de combustíveis no valor de R\$ 62.487,83; obrigações previdenciárias junto ao RPPS, no valor de R\$ 68.369,19; obrigações previdenciárias junto ao INSS, no valor de R\$ 26.188,95 e pagamento irregular em

favor da CEF, relativo a IPTU, no valor de R\$ 110.000,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva; 6- pela imputação de débito ao Sr. Quintino Régis de Brito Neto, no valor de R\$ 83.266,07, em razão de despesas insuficientemente comprovadas com serviços de assessoria jurídica, no valor de R\$ 52.934,46 e compra de combustível, no valor de R\$ 30.331,61, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva; 7- pela representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca de falhas observadas referentes às contribuições previdenciárias patronais a menor que o valor devido; 8- pela representação ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades identificadas no presente feito; notadamente no que se relaciona aos ilícitos na retenção e recolhimento de passivo previdenciário, não realização de processo licitatório, burla à previsão contida no artigo 37 da Carta Magna e verificação de conduta danosa ao erário, tipificado como atos de improbidade administrativa, para adoção de providências de estilo; 9- pela determinação à DIAFI a abertura de procedimento especial de fiscalização, com vistas a colher documentação probatória referente aos empenhos 1753, 2401, 2402 e 2208, todos pagos no exercício de 2012; 10 – pela determinação à Prefeitura do Município de Conde para que seja efetuada a revisão dos sistemas de contabilidade, para que deixe de ser cobrado o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) das pessoas físicas que recebem salários da municipalidade; 11- pela recomendação à Prefeitura Municipal de Conde no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise; 12- pela recomendação ao atual Chefe do Executivo local com vistas a realizar concurso público no sentido de prover a municipalidade com servidores efetivos em estreita observância aos preceitos da Constituição Federal; O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima votou com o Relator, excluindo da imputação de débito o valor correspondente as despesas com assessoria jurídica, para ambos gestores. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou acompanhando, na íntegra, o entendimento do Relator, acrescentando o julgamento irregular das contas de gestão de ambos os agentes políticos, na qualidade de ordenadores de despesas e sugerindo, também, que fosse determinada a consolidação das informações previdenciárias do Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social e do Instituto de Previdência Municipal, nas Prestações de Contas dos exercícios de 2011 e 2012. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a observação do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e por maioria, tocante ao valor do débito imputado, com a declaração de impedimento da Procuradora Geral Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão. Devolvida a Presidência ao seu titular, Sua Excelência o Presidente, dando continuidade a pauta e tendo reassumido a Procuradora Geral a titularidade do Parquet, anunciou o PROCESSO TC-06833/12 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de MONTEIRO, Sr. Inácio Teixeira de Carvalho, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-727/2007, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2005. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Bel. Josedeo Saraiva de Souza. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido do Tribunal, preliminarmente, tome conhecimento do mencionado recurso e acolha a documentação apresentada pelo advogado do interessado, referente a comprovação e adimplência com relação ao pagamento do débito imputado e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, para o fim de modificar o Acórdão APL-TC-727/2007, desta feita julgando regular com ressalvas a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Monteiro, de responsabilidade do Sr. Inácio Teixeira de Carvalho, relativa ao exercício de 2005, mantendo o débito imputado, porém reconhecendo o recolhimento do mencionado débito pelo ex-gestor daquela Casa Legislativa e mantendo a multa que lhe foi aplicada, determinando a remessa dos autos à Corregedoria desta Corte, para as providências de estilo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02970/11 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SANTA INÊS, tendo como Presidente o Vereador Sr. Gildivan Alves de Lima, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira que, na oportunidade, transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Umberto Silveira Porto, para que pudesse relatar. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial contido nos autos. RELATOR: Votou, acompanhando o entendimento do Ministério Público: 1- pelo julgamento irregular das contas do Sr.



Gildivan Alves de Lima, ex-Presidente da Câmara Municipal de Santa Inês, referente ao exercício de 2010, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela imputação de débito ao Sr. Gildivan Alves de Lima, no valor de R\$ 38.767,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Gildivan Alves de Lima, no valor de R\$ 4.150,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- pela comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária; 5- pela representação à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências legais cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Devolvida a direção dos trabalhos ao Presidente em exercício, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-02874/12 – Prestação de Contas do gestor da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico, Sr. Renato da Costa Feliciano, relativa ao exercício de 2001. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. MPJTCE: opinou oralmente, pela regularidade das contas, ante as conclusões da Auditoria. RELATOR: pelo julgamento regular das contas do gestor da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico, Sr. Renato da Costa Feliciano, relativa ao exercício de 2001. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02557/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de APARECIDA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Francinaldo Pires da Silva, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPJTCE: opinou oralmente, pela regularidade das contas. RELATOR: No sentido de que se: a) Julgue regular a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Aparecida, tendo como Presidente o Vereador Sr. Francinaldo Pires da Silva, relativa ao exercício de 2011; b) Declare o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; c) Informe à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02560/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de NAZAREZINHO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Flaviano Mendes, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPJTCE: opinou oralmente, pela regularidade das contas. RELATOR: No sentido de que se: a) Julgue regular a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Nazarezinho, tendo como Presidente o Vereador Sr. Flaviano Mendes, relativa ao exercício de 2011; b) Declare o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; c) Informe à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-0317/07 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-133/2008, por parte do ex-Prefeito do Município de MARCAÇÃO Sr. Paulo Sérgio da Silva Araújo, emitido quando do julgamento de denúncia. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. MPJTCE: pela declaração de cumprimento da decisão. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que os membros do Tribunal Pleno declarem cumprida a decisão, determinando o arquivamento dos autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a sessão, às 19:45h, agradecendo a presença de todos e, em seguida, abrindo audiência pública, para distribuição de 01 (hum) processo por sorteio, com a DIAFI informando que no período de 24 a 30 de outubro de 2012, foram distribuídos, por vinculação 21 (vinte e um) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 632 (seiscentos e trinta e dois) processos da espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 31 de outubro de 2012.

Sessão: 1914 - Ordinária - Realizada em 24/10/2012

Texto da Ata: Aos vinte e quatro dias do mês de outubro do ano dois mil e doze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão

Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Ausentes, os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho em gozo de férias regulamentares e Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira que se encontrava representando esta Corte de Contas, no Encontro - Tribunais de Contas e o Desenvolvimento Econômico, em conjunto com a ATRICON, Instituto Ruy Barbosa (IRB), SEBRAE e Tribunais de Contas, em Brasília/DF. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da Procuradora-Geral do Ministério Público junto a esta Corte, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Leitura de Expediente: "Ofício nº 487/2012 GAPRES, datado de 17 de outubro de 2012 encaminhado pela Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo – IPESEMC, Sra. Léa Santana Praxedes. Ao Exmo. Senhor Doutor Fernando Rodrigues Catão – Presidente do Tribunal de Contas do Estado – TCE. Excelentíssimo Senhor Presidente, Venho, da maneira mais solene possível e com todo respeito, agradecer, de todo coração, a confiança de Vossa Excelência, em nós que laboramos no âmbito de Regimes Próprios de Previdência – RPPSs aqui na Paraíba quando concedeu a grande oportunidade de fazermos Pós-Graduação em "Gestão Previdenciária", a qual, além de garantir a perpetuidade do acesso ao estudo especializado, traduz inequívoca e pioneira inovação dessa Egrégia Corte de Contas que reflete sua qualidade incontestável na condução de sua responsabilidade pública, indo mais além quando se preocupa em qualificar servidores públicos desse Estado para que possam atuar de forma transparente, honesta, íntegra, digna no ambiente de tarefas desse serviço tão repleto de complexidades como é o previdenciário. Esse Ato do nosso TCE/PB significa, para mim, algo grandioso, cujas palavras são áridas para fazer o agradecimento à altura. Entretanto, jamais poderia ficar calada depois de ter o privilégio de fazer um trabalho de conclusão sob o tema: "PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO PARA REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA – uma abordagem para implantação do PE no RPPS de Cabedelo" cuja nota final foi "DEZ" – chorei muito de emoção – e, principalmente, por já está executando o Planejamento Estratégico do IPSEMC resultante desse trabalho, para o período 2012-2017. Isso, para mim, não tem preço! Tem? Acho que não porque o valor é inestimável! Afinal, devo tanto, mais tanto mesmo a essa Corte de Contas por tudo, tudo que tem feito pelos RPPSs da Paraíba! Diante do exposto, só posso dizer: MUITO, MUITO OBRIGADA MESMO a Vossa Excelência e pedir que não esqueça de nós – os RPPSs – porque os desafios são grandes a serem vencidos, tenho me preocupado em desenvolver uma "consciência previdenciária" aqui com os servidores de Cabedelo, e isso ainda demanda tempo para ser entendido e incorporado nas pessoas. Como acredito muito, persisto, luto, batalho e sei que dará certo, ou seja, os frutos não de brotar. Acredito. Com o coração pleno de gratidão apresento a Vossa Excelência meus protestos de estima e esmerada consideração. Atenciosamente, Léa Santana Praxedes – Presidente". Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-06833/12 e TC-04236/11 (adiados para a sessão ordinária do dia 31/10/2012, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto; PROCESSO TC-02278/06 (adiado para a sessão ordinária do dia 31/10/2012, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa; PROCESSOS TC-03447/11, TC-04228/11 e TC-04109/11 (adiados para a sessão ordinária do dia 31/10/2012, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Inicialmente, o Presidente registrou a presença, no Plenário, dos estagiários que estão começando a trabalhar nesta Corte e que foram aprovados no último concurso realizado. Em seguida, Sua Excelência comunicou que os processos, a seguir relacionados, de relatoria do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em virtude da sua ausência, estariam adiados para a sessão ordinária do dia 31/10/2012, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados. PROCESSOS TC-02970/11; TC-05278/10 e TC-02508/12. No seguimento, o Conselheiro Umberto Silveira Porto pediu a palavra para comunicar que havia proferido a Decisão Singular DSPL-044/12, negando pedido de parcelamento de multa à Sra. Vânia da Cunha Moreira, ex-Presidente da Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida (FUNDAC), com base nas disposições normativas

dos arts. 137 e 211 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, em face da não comprovação da situação econômica da requerente, remetendo os autos à Corregedoria desta Corte de Contas para as providências a seu cargo. Em seguida, o Auditor Renato Sérgio Santiago Melo comunicou que expediu a Decisão Singular DSPL TC-045/2012 – que trata de pedido de parcelamento de débito requerido pelo antigo Presidente do Poder Legislativo do Município de Juazeirinho/PB, Sr. Wellington da Costa Assis, em face da decisão desta Corte, consubstanciada no Acórdão APL – TC – 00626/12, onde Sua Excelência proferiu a seguinte decisão: “..., tomo conhecimento do pedido e, no mérito, não lhe dou provimento, tendo em vista a carência de demonstração das condições econômico-financeiras do petionário, remetendo os autos à Corregedoria deste Pretório de Contas para as providências que se fizerem necessárias, inclusive acerca do possível recolhimento da multa aplicada”. No seguimento, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu a palavra para fazer as seguintes solicitações: “Senhor Presidente, solicito o adiamento do PROCESSO TC-04167/11 (Prestação de Contas da Prefeitura de Uiraúna, exercício de 2010), para a sessão ordinária do dia 31/10/2012, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados, em virtude de solicitação do Procurador do Prefeito responsável, Bel. John Johnson Gonçalves de Abrantes. Com relação ao PROCESSO TC-04246/11 (Prestação de Contas da Prefeitura de Bom Jesus, exercício de 2010), solicito o adiamento para a sessão ordinária do dia 31/10/2012, ficando, desde já, o interessado e seu representante legal devidamente notificados, pois, examinando os autos, verifica-se que dentre as irregularidades apontadas pelo órgão técnico que ensejariam imputação, existem despesas fictícias com obra no valor total de R\$ 875.564,51, afirmando, ainda, o órgão técnico que já existe neste Tribunal o PROCESSO TC-06493/11, que trata de Inspeção de Obras no referido município, relativas ao mesmo exercício, no qual a auditoria sugere a imputação no valor de R\$ 712.024,47, em decorrência também de despesas irregulares com obras. Diante de tal fato, solicito que o Processo TC-06493/11 – relativo à Inspeção de Obras deva ser anexado aos autos da Prestação de Contas do Município de Bom Jesus, relativa ao exercício de 2010 (Processo TC-04246/11) para exame em conjunto pelo órgão técnico, evitando-se assim, imputação em duplicidade.” O Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de noticiar à Corte que a Ouvidoria se fez representar no XI Encontro do Colégio de Corregedores e Ouvidores dos Tribunais de Contas do Brasil – CCOR e Encontro Nacional sobre Transparência e Controle Social (perspectivas e desafios), a representação da Ouvidoria se deu através da servidora Sílvia Cristina Lisboa Alves. A servidora elaborou um relatório bastante substancial, com as informações que teve naquele encontro, constando os temas das palestras, com suas observações e impressões sobre tudo que foi lá debatido e apresentado a título de informações. Esse relatório, como é de estilo, ficará à disposição na rede do Tribunal.” Ainda com a palavra o Conselheiro André Carlo Torres Pontes proferiu as seguintes palavras: “Senhor Presidente gostaria de parabenizar Vossa Excelência, pela ultrapassagem da sua data natalícia, no dia de ontem, e externar a minha admiração renovada na direção de Vossa Excelência, como homem público, como pai de família, como dirigente desta Instituição e como bom amigo, sempre motivando conversas prazerosas, divertidas e principalmente, bastante profícuas em nossos encontros. Então, gostaria de externar esses parabéns à Vossa Excelência e que esse dia se repita por muitos e muitos anos.” Os demais membros da Corte se congratularam com as palavras do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Em seguida o Presidente agradeceu as palavras elogiosas proferidas pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes e pelos membros da Corte. No seguimento, o Conselheiro Umberto Silveira Porto pediu a palavra para comunicar que, da mesma forma que a Ouvidoria, a Corregedoria também se fez representar no XI Encontro do Colégio de Corregedores e Ouvidores dos Tribunais de Contas do Brasil – CCOR e Encontro Nacional sobre Transparência e Controle Social (perspectivas e desafios), através do servidor Ranieri de Sousa Cavalcanti, que, como informou o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, também assinou o relatório conjuntamente com a servidora Sílvia Cristina Lisboa Alves.” A representante do Parquet Especial Dra. Isabela Barbosa Marinho Falcão pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, inicialmente, gostaria de dar as boas vindas aos estagiários que, hoje estão chegando e, com relação ao PROCESSO TC-06384/01 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-853/2002, por parte do Prefeito do Município de CONDE, Sr. Aluísio Vinagre Régis, emitido quando do julgamento de denúncia referente a atos de administração de pessoal, com relatoria do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e que o parquet tinha

pedido vistas, solicito que os autos sejam retirados de pauta e tramitados ao Ministério Público, para pronunciamento pormenorizado acerca da matéria, sem que o mesmo fique preso ao prazo estabelecido regimentalmente, quando é adiado por pedido de vista”. O Presidente submeteu a solicitação da douta Procuradora-Geral do Ministério Público Especial à consideração do Tribunal Pleno que, após amplo debate, a aprovou por unanimidade. Na fase de “Assuntos Administrativos”, o Presidente colocou em votação requerimento da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, que foi aprovado por unanimidade, no sentido de transferir o período de férias a que faz jus, concernente ao segundo período de 2012, autorizada para serem gozadas no lapso temporal de 05.11 a 04.12.2012, para período a ser oportunamente estabelecido. Não havendo quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente fez as seguintes comunicações: “Tendo em vista o não envio dos balancetes do mês de agosto do corrente ano às respectivas Câmaras Municipais, determinei o bloqueio das contas dos Municípios de Alhandra, Cacimba de Areia, Fagundes e Olho D’Água. No mês de novembro haverá o III Encontro Nacional dos Tribunais de Contas do Brasil, em Cuiabá, nos dias 12, 13 e 14 de novembro de 2012, com o tema: “Um Debate pela Efetividade do Controle Externo do Brasil”, como o dia 15 de novembro será feriado, determinei ao Diretor Geral que, na semana haverá um dia com dois expedientes, para compensar o dia 16 de novembro (sexta-feira). Com relação ao Encontro gostaria que houvesse uma definição, em tem hábil, de qual Conselheiro irá representar a Corte, já que vários mostraram interesse de participar.” Em seguida, Sua Excelência se congratulou, antecipadamente, com os servidores desta Casa, pela passagem, no próximo domingo (dia 28 de outubro) do Dia do Servidor Público e parabenizou, também, os servidores da área administrativa deste Tribunal que, no decorrer desta semana, estava participando das comemorações da Semana do Servidor Público, com diversas oficinas que estavam sendo realizadas em estandes montados nas dependências desta Corte de Contas. Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO, o Presidente anunciou da classe Processos Remanescentes de Sessões Anteriores – Por Pedido de Vista - ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – Recursos - PROCESSO TC-02272/12 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Secretário de Estado da Juventude, Esporte e Lazer, Sr. Marconi Paiva Fernandes de Oliveira, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0160/2011, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2006. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo com vista ao Ministério Público Especial junto a esta Corte. Na oportunidade o Presidente fez o seguinte resumo da votação: A representante do Parquet Especial pediu vista ao processo, diante dos esclarecimentos apresentados pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes, quando do seu pedido de vista. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima reservaram seus votos para a presente sessão. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, não participou da sessão anterior, por motivo de férias. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira estava na presidência da sessão. Em seguida o Presidente passou a palavra à representante do Parquet Especial, que após prestar esclarecimentos, se pronunciou no sentido de manter o pronunciamento ministerial constante dos autos. Na ocasião, o Relator Auditor Renato Sérgio Santiago Melo solicitou a palavra para suscitar uma preliminar no sentido de que os autos fossem retirados de pauta e retornando à Auditoria para realizar uma fiscalização, no sentido de fazer uma pesquisa com relação à prestação de serviços, com base nos dados informados pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Em seguida, o Presidente colocou em votação a preliminar do Relator. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou favorável à preliminar. Os Conselheiros Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes votaram contrariamente à preliminar, entendendo que os autos se encontravam instruídos e pronto para julgamento naquela data. Rejeitada, por maioria a preliminar do Relator. Passando ao julgamento, o Relator propôs que os membros do Tribunal não tomessem conhecimento do presente Recurso de Revisão, por não atender os requisitos de admissibilidade, determinando o retorno dos autos à Corregedoria. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou com o Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou pelo conhecimento do Recurso de Revisão e, no mérito, pelo provimento parcial, a fim de emitir novo Acórdão, desta feita, julgando regular com ressalvas as contas do ex-Secretário de Estado da Juventude, Esporte e Lazer, Sr. Marconi Paiva Fernandes de Oliveira, relativa ao exercício de 2006, como também, pela desconstituição do débito que lhe foi imputado e da multa que lhe foi aplicada, mantendo os demais termos da decisão recorrida. Os Conselheiros Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima votaram acompanhando o voto do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Rejeitada, por maioria a proposta do

Relator, ficando o Conselheiro André Carlo Torres Pontes responsável pela formalização do ato. Em seguida, Sua Excelência o Presidente procedeu às inversões de pauta nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-03930/11 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de ALAGOA GRANDE, tendo como Presidente o Vereador Sr. Josildo de Oliveira Lima, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. Diogo Maia Mariz. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial contido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1) Julgar regular com ressalvas a Prestação Anual de Contas do Sr. Josildo de Oliveira Lima, Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Grande, exercício 2010, sendo estas relativas às diferenças apontadas no recolhimento de contribuições previdenciárias; 2) Declarar atendimento parcial, por aquele Gestor, às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3) Comunicar à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca das possíveis diferenças entre os valores registrados e os apurados pela Auditoria, relativos às contribuições previdenciárias, para as providências a cargo daquele órgão; 4) Recomendar à Câmara Municipal de Alagoa Grande, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. PROCESSO TC-02999/10 - Prestação de Contas dos ex-gestores da Companhia Docas da Paraíba Srs. Eurípedes Balsanufu de Sousa Melo (período de 01/01 a 31/03) e Wagner Antônio Alexandre Breckenfeld (período de 01/04 a 31/12), exercício de 2009. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda - representante do Sr. Wagner Antônio Alexandre Breckenfeld. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que os membros do Tribunal Pleno: 1- julguem regulares as contas da Companhia Docas do Estado da Paraíba, sob a responsabilidade dos Srs. Eurípedes Balsanufu de Sousa Melo (período de 01/01 a 31/03) e Wagner Antônio Alexandre Breckenfeld (período de 01/04 a 31/12), relativas ao exercício de 2009; 2- recomendem à atual Presidência da Companhia Docas da Paraíba, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, especialmente no que pertine ao atendimento dos Princípios Constitucionais que regem a Administração Pública e da Lei das Sociedades Anônimas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03779/11 - Prestação de Contas do ex-gestor da Companhia Docas da Paraíba Sr. Wagner Antônio Alexandre Breckenfeld, exercício de 2009. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que os membros do Tribunal Pleno 1- julguem regulares as contas da Companhia Docas do Estado da Paraíba, sob a responsabilidade do Sr. Wagner Antônio Alexandre Breckenfeld, relativa ao exercício de 2009; 2- recomendem à atual Presidência da Companhia Docas da Paraíba, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, especialmente no que pertine ao atendimento dos Princípios Constitucionais que regem a Administração Pública e da Lei das Sociedades Anônimas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05953/10 - Prestação de Contas da Prefeita do Município de SÃO JOSÉ DOS RAMOS, Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim, relativa ao exercício de 2009. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Neuzomar de Souza Silva - Contador. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, emita parecer contrário à aprovação das contas de governo da Prefeita Municipal de São José dos Ramos/PB, Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim, relativas ao exercício financeiro de 2009, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político; 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, julgue irregulares as contas de gestão da Ordenadora de Despesas da Comuna no exercício financeiro de 2009, Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim; 3) Impute à Prefeita Municipal de São José dos Ramos/PB, Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim, débito no montante de R\$ 168.670,08, sendo R\$ 24.136,05 atinentes ao registro de pagamentos em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sem comprovação, R\$ 49.571,22 respeitantes ao lançamento de despesas extraorçamentárias sem demonstração e R\$ 94.962,81 concernentes ao excesso de gastos com combustíveis; 4) Fixe o prazo

de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB; 5) Aplique multa à Chefe do Poder Executivo, Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim, na importância de R\$ 4.150,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993); 6) Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB; 7) Envie recomendações no sentido de que a administradora municipal, Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 8) Encaminhe cópia da presente deliberação à Vereadora da Câmara Municipal de São José dos Ramos/PB, Sra. Elisângela Maria de Paiva, subscritora de denúncia formulada em face da Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim, para conhecimento; 9) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunique à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias dos prestadores de serviços, bem como sobre a carência de pagamento de parte das obrigações patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de São José dos Ramos/PB, ambas devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, respeitantes à competência de 2009; 10) Também com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, represente ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São José dos Ramos, Sr. Humberto Alves da Silva, acerca do não repasse da totalidade das obrigações patronais, como também do não recolhimento de parte das contribuições descontadas dos segurados, ambas respeitantes ao pessoal vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e à competência de 2009; 11) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, remeta cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba e ao Ministério Público Federal - MPF, para as providências cabíveis, este último notadamente no tocante ao não recolhimento à Autarquia Previdenciária Nacional de contribuições securitárias retidas dos segurados. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02211/08 - Prestação de Contas dos ex-Diretores da Companhia de Água e Esgotos do Estado (CAGEPA), Srs. Edvan Pereira Leite (período de 01/01 a 24/01) e Ricardo Cabral Leal (período de 25/01 a 31/12), relativa ao exercício de 2007. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Bel. Írio Dantas da Nóbrega. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou: 1- pelo julgamento regular com ressalvas das contas do ex-Diretor da CAGEPA, Sr. Edvan Pereira Leite (período de 01/01/2007 à 24/01/2007); 2- pelo julgamento irregular das contas do ex-Diretor da CAGEPA, Sr. Ricardo Cabral Leal (período de 25/01/2007 à 31/12/2007); 3- pela aplicação de multas pessoais aos Srs. Edvan Pereira Leite e Ricardo Cabral Leal, no valor de R\$ 1.000,00 para cada ex-gestor, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- pela representação à BPPREV, acerca da questão relativa à ausência de repasse das contribuições previdenciárias, para as providências a seu cargo; 5- pelas recomendações aos atuais dirigentes da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba (CAGEPA), no sentido de observar os princípios constitucionais, norteadores da Administração Pública e as infra-legais pertinentes, evitando, assim, a reincidência nas irregularidades constatadas; 6- pelas determinações à Divisão de Obras (DICOP) -- no sentido de analisar as despesas com obras sem computar os serviços de manutenção e pequenas ampliações que, no exercício de 2007, atingiram o montante de R\$ 62.770.763,53, representando 44,48% das despesas operacionais -- e à Divisão de Licitações (DLIC), no sentido de analisar os procedimentos licitatórios realizados no exercício de 2007; 7- pela formalização de processo

apartado, para análise mais apurada por parte da Auditoria, do valor referenciado como diferença de saldo de Almoxarifado, no valor de R\$ 1.029.000,00, posto não existir nos autos a clareza necessária para que a importância seja imputada, nesta oportunidade. CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO: pediu vista do processo. Os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para a sessão do dia 31/10/2012. Tendo em vista o adiamento da hora, o Presidente suspendeu a sessão, retomando os trabalhos às 14:15hs. Reiniciada a sessão, Sua Excelência prosseguiu com as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-03798/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de MONTE HOREBE, Sr. Erivan Dias Guarita, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Bel. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou, no sentido de que este Tribunal: 1- emita parecer contrário à aprovação das contas apresentadas pelo Prefeito do Município de Monte Horebe, Sr. Erivan Dias Guarita, relativa ao exercício de 2010, com as recomendações constantes da decisão; 2- Declare o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, naquele exercício; 3- Impute débito ao Sr. Erivan Dias Guarita, Prefeito do Município de Monte Horebe, no valor de R\$ 57.325,58, sendo R\$ 50.695,58, em razão de despesas não comprovadas, com elaboração de projetos e pequenos gastos feitos por meio de tesouraria e R\$ 6.630,00 por pagamentos indevidos com referência a coleta de lixo, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário da supracitada importância ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 4- Aplique multa de R\$ 4.150,00 ao supracitado gestor, nos termos do que dispõe o artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. Aprovado por unanimidade o voto do Relator. PROCESSO TC-02737/12 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de PEDRO RÉGIS, Sr. Severino Batista de Carvalho, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Sr. Neuzomar de Souza Silva (Contador). MPJTCE: opinou, oralmente, pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo e regularidade das contas de gestão. RELATOR: Votou, no sentido de que se: 1- emita parecer favorável à aprovação das contas anuais do Poder Executivo Municipal do Sr. Severino Batista de Carvalho, Prefeito do Município de Pedro Régis, relativas ao exercício financeiro de 2011, com as ressalvas do inciso VI, parágrafo único, do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o ao julgamento da egrégia Câmara de Vereadores daquele município; 2- julgue regulares as contas de gestão do Sr. Severino Batista de Carvalho, Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura de Pedro Régis durante o exercício financeiro de 2011. Aprovado por unanimidade o voto do Relator, que, na oportunidade, teceu elogios, com louvores à brilhante gestão do Prefeito do Município de Pedro Régis, Sr. Severino Batista de Carvalho. Na oportunidade, o Presidente informou aos Advogados e Contadores presentes ao Plenário que, caso seja do interesse para conhecimento, que o relatório de pré-análise das contas do exercício de 2012 já estão prontos, e, havendo interesse, podemos fazer uma reunião para apresentação, aceitando-se críticas e sugestões de acréscimos. Isto quer dizer que no mês de fevereiro de 2013, todos os 223 municípios estarão com seus relatórios de pré-análise já prontos, o que facilitará em muito a prestação de contas. Em seguida, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-02716/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SOLEDADE, Sr. José Ivanildo Barros Gouveia, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: I- Emita parecer favorável à aprovação das contas anuais de governo, de responsabilidade do Sr. José Ivanildo Barros Gouveia, Prefeito do Município de Soledade, relativas ao exercício de 2010, com a ressalva contida no art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal de Contas; II- Julgar regulares as contas de gestão do mencionado responsável, na qualidade de Ordenador de Despesas, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; III- Aplicar a multa pessoal de R\$ 4.150,00 ao Prefeito, Sr. José Ivanildo Barros Gouveia, em virtude das irregularidades anotadas no presente processo, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica

do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; IV- Comunicar à Delegacia da Receita Federal do Brasil o repasse ao INSS de valor menor em relação aos descontos efetuados na folha de pessoal e recolhimento patronal ao instituto local a menor em relação à estimativa calculada pela Auditoria; V- Determinar à Auditoria que, ao examinar a PCA de 2011, verifique se a Prefeitura está cumprindo os termos do parcelamento de débito acordado junto ao IPSOL; e VI- Recomendar à Administração do Município no sentido de guardar estrita observância dos termos da Constituição Federal e dos comandos legais infraconstitucionais, sobretudo no que diz respeito à(o): 1 - Gestão da folha de pessoal com observância dos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, arts. 18 a 23; 2 - Escrituração contábil e elaboração dos balanços em consonância com o disposto na Lei nº 4320/64 e nos normativos contábeis; 3 - Movimentação financeira dos recursos do FUNDEB em conta única, consoante determina a Lei nº 11.494/07; 4 - Melhor gerenciamento das obrigações a pagar, com vistas a evitar despesas com juros e multas por quitação de compromissos em atraso; 5 - Atendimento às solicitações da Auditoria na ocasião das inspeções; 6 - Encaminhamento ao Tribunal do termo de parcelamento da dívida previdenciária relativa ao exercício de 2010, negociada junto ao instituto local, e da comprovação do repasse de R\$ 21.443,18, descontados da folha de pessoal e não recolhidos ao INSS. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04052/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de MOGEIRO, Sr. Antônio José Ferreira, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. MPJTCE: manteve o parecer ministerial emitido para o processo. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Mogeiro/PB, Sr. Antônio José Ferreira, relativas ao exercício financeiro de 2010, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político; 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, julgue irregulares as contas de gestão do Ordenador de Despesas da Comuna no exercício financeiro de 2010, Sr. Antônio José Ferreira; 3) Aplique multa ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Antônio José Ferreira, na importância de R\$ 4.150,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal – LOTCE/PB; 4) Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual nº 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula nº 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Envie recomendações no sentido de que o administrador municipal, Sr. Antônio José Ferreira, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 6) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunique à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de parte das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de Mogeiro/PB, respeitantes à competência de 2010; 7) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, remeta cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA: pediu vista do processo. Os Conselheiros Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para a sessão do dia 31/10/2012. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-05089/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de POCINHOS, Sr. Arthur Bonfim Galdino de Araújo, relativa ao exercício de 2009. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Conselheiro

Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum regimental, em razão do impedimento do Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial emitido para o processo. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1) Emita parecer contrário à aprovação das contas do Sr. Arthur Bonfim Galdino de Araújo – Prefeito Constitucional do Município de Pocinhos, exercício 2009, encaminhando-o para apreciação por parte do Legislativo daquele município; 2) Declarem o atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Prefeito Municipal de Pocinhos, Sr. Arthur Bonfim Galdino de Araújo, exercício 2009; 3) Apliquem ao Sr. Arthur Bonfim Galdino de Araújo, Prefeito Municipal de Pocinhos, exercício financeiro de 2009, multa no valor de R\$ 2.805,10, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo haver a intervenção do Ministério Público Comum, na forma da Constituição Estadual; 4) Representem ao Ministério Público Federal, ao Ministério Público Comum e à Receita Federal do Brasil, por força da natureza das irregularidades cometidas pelo Sr. Arthur Bonfim Galdino de Araújo, por se cuidar de obrigação de ofício, nas respectivas áreas de atuação desses órgãos, facultando-se a essas instituições o acesso aos documentos eletronicamente enfileirados nestes autos de processo de exame da prestação de contas anuais. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Umberto Silveira Porto. ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL: “Contas Anuais de Entidades da Administração Indireta”: PROCESSO TC-02983/12 - Prestação de Contas da gestora do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS), Sra. Maria Aparecida Ramos de Meneses, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. MPJTCE: opinou oralmente pela regularidade das contas. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do sentido do Tribunal julgar regular a prestação de contas da gestora do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, Sra. Maria Aparecida Ramos de Meneses, relativa ao exercício de 2011. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: “Contas Anuais de Prefeitos”: PROCESSO TC-05551/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de TAVARES, Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, relativa ao exercício de 2009. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Tavares/PB, Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2009, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político; 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, julgue irregulares as contas de gestão do Ordenador de Despesas da Comuna no exercício financeiro de 2009, Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva; 3) Impute ao Prefeito Municipal de Tavares/PB, Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, débito no montante de R\$ 10.576,97, sendo R\$ 7.375,28 atinentes ao excesso de preço cobrado para execução de obra e R\$ 3.201,69 concernentes ao registro de dispêndios não comprovados; 4) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Aplique multa ao Chefe do Poder Executivo, Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, na importância de R\$ 4.150,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993); 6) Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da

Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 7) Envie recomendações no sentido de que o Alcaide, Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 8) Encaminhe cópia da presente deliberação ao Vereador da Câmara Municipal de Tavares/PB, Sr. Antônio Cândido Filho, subscritor de denúncia formuladas em face do Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, para conhecimento; 9) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunique à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de Tavares/PB, devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, respeitantes à competência de 2009; 10) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, remeta cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. “Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores”: PROCESSO TC-04175/11 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de ALHANDRA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Manoel Ferreira Braga, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial contido nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Sr. Manoel Ferreira Braga, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Alhandra, relativas ao exercício financeiro de 2010; 2- Declarar o atendimento parcial pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício; 3- Aplicar multa ao Sr. Manoel Ferreira Braga, no valor de R\$ 4.000,00, com base no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 4- Recomendar à atual gestão da Câmara Municipal de Alhandra no sentido de corrigir e prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise, sob pena da desaprovação de contas futuras, além da aplicação de outras cominações legais pertinentes, assim como de manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como aos preceitos da Lei 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei 4.320/64. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02499/12 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO DOMINGOS, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Bezerra de Sousa, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. RELATOR: Votou no sentido de: 1- julgar regulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de São Domingos, Sr. José Bezerra de Sousa, relativa ao exercício de 2010; 2- declarar de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02794/11 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de BOA VISTA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Carlos Antônio Macedo Farias, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de julgar regulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista, Sr. Carlos Antônio Macedo Farias, relativa ao exercício de 2010. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04031/11 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de RIACHO DE SANTO ANTÔNIO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Gilson Gonçalves de Lima, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do

Tribunal: 1- julgar regular com ressalvas a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Riacho de Santo Antônio, sob a responsabilidade do Vereador Sr. Gilson Gonçalves de Lima, relativa ao exercício de 2010, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; 2- recomendar ao atual gestor a estrita observância dos comandos constitucionais e dos normativos infraconstitucionais, sobretudo, no que diz respeito à devida publicação dos atos administrativos, à correta elaboração dos demonstrativos contábeis e ao cumprimento das exigências relacionadas às licitações. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03660/11 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de ALAGOA NOVA, tendo como Presidente a Vereadora Sra. Maria de Fátima Câmara de Souza, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. José Ismael Sobrinho. MPJTCE: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: a) Julgar Irregular a Prestação Anual de Contas, Gestão Geral, da Sra. Maria de Fátima Câmara de Souza, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Alagoa Nova, exercício financeiro 2010; b) Declarar atendimento parcial, por aquela Gestora, às disposições da LCN nº 101/2000; c) Imputar a cada um dos vereadores relacionados, Srs. Ailton Costa da Silva, Adriano Cavalcanti Costa, Edimilson Souto Sobral, Francoá Marques da Silva, José Pereira, Matias Antônio de Souza, Ramilton Camilo Diniz, Roberto José Cardoso e Maria de Fátima Câmara de Sousa, o débito no valor de R\$ 1.500,00, referente ao recebimento indevido por participação em sessões extraordinárias, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público Comum, na forma da Constituição Estadual; d) Aplicar à ex-Presidente daquela casa, Sra. Maria de Fátima Câmara de Sousa, multa no valor de R\$ 4.150,00 com fundamento do inc. II do art. 56 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo haver a intervenção do Ministério Público Comum, na forma da Constituição Estadual; e) Recomendar a atual Mesa Diretora da Câmara de Alagoa Nova no sentido de não incorrer nas irregularidades apontadas nestes autos em meio eletrônico, por constituírem afronta inequívoca aos princípios regedores da ação administrativa entronizados no caput do artigo 37 da Magna Carta de 1988. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. "Recursos": PROCESSO TC-07188/12 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de ALAGOA GRANDE, Sr. Fernando da Silva Ferreira, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-907/2007, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2005 (Processo TC-02244/06). Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial contido nos autos. RELATOR: votou no sentido do Tribunal conhecer do recurso de revisão e, quanto ao mérito, lhe negar provimento para o fim de manter, in totum, a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. "Outros" – PROCESSO TC-02928/07 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-897/2006, por parte do Prefeito do Município de MASSARANDUBA, Sr. Antônio Mendonça Coutinho Filho. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPJTCE: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão. RELATOR: votou no sentido de: 1) Declarar o cumprido o Acórdão APL-TC-897/2006; 2) Encaminhar o processo à Corregedoria desta Corte, para as providências de estilo; 3) Determinar o arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02603/06 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-795/2008, por parte do ex-gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de NAZAREZINHO, Sr. Marcos Ponce Leon, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2005. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental, em razão do impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento parcial e assinatura de novo prazo para cumprimento da decisão. RELATOR: votou no sentido do Tribunal: 1) Declarar cumprido parcialmente o Acórdão APL – TC – 795/2008; 2) Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente do IPRESMUN e ao

Prefeito Municipal de Nazarezinho para cumprirem integralmente a determinação consignada no item "4" do Acórdão APL-TC-795/2008, fazendo prova dessa providência junto ao Tribunal, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais em caso de descumprimento desta decisão no prazo concedido; 3) Determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC-05396/05 – Pedido de Prorrogação de Prazo solicitado pela Prefeita do Município de BARRA DE SÃO MIGUEL, Sra. Luzineci Teixeira Lopes, para reposição de recursos ao FUNDEB, nos termos dispostos no Acórdão APL-TC-680/2012. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPJTCE: pronunciou-se no sentido de que seria desnecessário o pronunciamento do Ministério Público, por se tratar de pedido de prorrogação. RELATOR: votou no sentido do Tribunal: 1) Deferir a prorrogação de prazo para iniciar-se em 10/01/2013 o parcelamento concedido por via do Acórdão APL - TC 00680/12, de tudo fazendo prova a este Tribunal; 2) Determinar o retorno dos autos à Corregedoria para as providências de estilo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, antes de encerrar a sessão, o Presidente deu ciência aos membros da Corte, dos processos de prestação de contas de Prefeitura e Câmara, que constam nos gabinetes dos Relatores, oportunidade em que solicitou o agendamento dos mesmos, para apreciação ou julgamento, já que, para cumprir a meta seria necessário o julgamento de 12 (doze) processos de prestação de contas, em seguida declarou encerrada a sessão, às 16:35h, agradecendo a presença de todos e, em seguida, abrindo audiência pública, para redistribuição de 01 (hum) processo por sorteio, com a DIAFI informando que no período de 17 a 23 de outubro de 2012, foram distribuídos, por vinculação 05 (cinco) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 611 (seiscentos e onze) processos da espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 24 de outubro de 2012.

4. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2507 - 29/11/2012 - 1ª Câmara

Processo: [10652/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cuité

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Intimados: EUDA FABIANA DE FARIAS PALMEIRA VENÂNCIO, Gestor(a); ILDEFONSO FERREIRA LIMA, Procurador(a).

Intimação para Defesa

Processo: [02720/10](#)

Jurisdição: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2010

Intimados: RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE, Responsável.

Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [03530/11](#)

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Pedras de Fogo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Citado: LINDINALVA DANTAS DOS SANTOS, Ex-Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessada: Lindinalva Dantas dos Santos Advogados: Drs. Marco Aurélio de Medeiros Villar e Leonardo Paiva Varandas Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da



presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

Processo: [05789/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Manaira

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2009

Citado: JOSÉ SIMÃO DE SOUSA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: José Simão de Sousa Advogado: Dr. José Lacerda Brasileiro Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 02485/12

Sessão: 2503 - 01/11/2012

Processo: [03675/02](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2001

Interessados: CARLOS ROBERTO TARGINO MOREIRA, Ex-Gestor(a); FRANCISCO DE SALES GAUDÊNCIO, Ex-Gestor(a); FREDERICO AUGUSTO GUEDES PEREIRA PITANGA, Ex-Gestor(a); WALTER GALVÃO PEIXOTO DE V. FILHO, Ex-Gestor(a); ANTÔNIO ALFREDO DE MELO GUIMARÃES, Ex-Gestor(a); IVAN BURITY DE ALMEIDA, Ex-Gestor(a); FLÁVIO LUIZ PICCOLI, Ex-Gestor(a); FRANCISCO XAVIER MONTEIRO DA FRANCA, Ex-Gestor(a); ZENÓBIO TOSCANO DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); CARLOS ALBERTO PINTO MANGUEIRA, Ex-Gestor(a); ADEMILSON MONTES FERREIRA, Ex-Gestor(a); JOSÉ AMÂNCIO RAMALHO JÚNIOR, Ex-Gestor(a); JOSÉ ROBERTO F. PEREIRA, Responsável; ORLANDO GOMES DE MELO, Responsável; ANTONIO AURELIANO DE ALMEIDA, Responsável; MARIA DE ASSUNÇÃO DE L. J. MARTINS, Responsável; JOSÉ GALDINO, Responsável; CARLOS EDUARDO DOS SANTOS FARIAS, Advogado(a); CIANE FELICIANO, Advogado(a); ANIEL AIRES DO NASCIMENTO, Advogado(a); MANOEL GOMES DA SILVA, Advogado(a); THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO, Advogado(a); ROGÉRIO FONSÊCA DA COSTA, Advogado(a).

Decisão: I. Julgar Regulares com Ressalvas a prestação de contas do Convênio nº 908/2001; II. Assinar o prazo de 90 (noventa) dias ao atual gestor da Secretaria Estadual da Educação e Cultura, para que sinalize a este Tribunal as medidas adotadas para a conclusão do Ginásio de Esporte da EMEF Plínio Lemos, localizado em Puxinanã, de modo que patrimônio público não seja dilapidado pela ação do tempo e nem que a comunidade local fique privada da utilização do espaço esportivo; III. Recomendar à Administração Estadual que, nas futuras obras, não se esqueça de providenciar o documento de entrega definitiva, sob pena de cominações legais

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00180/12

Sessão: 2500 - 11/10/2012

Processo: [06380/07](#)

Jurisdicionado: Controladoria Geral do Estado

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2004

Interessados: HILDON RÉGIS NAVARRO FILHO, Gestor(a); ADEMILSON MONTES FERREIRA, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 06380/07, resolvem os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em assinar ao Sr. Ademilson Montes Ferreira o prazo de 90 (noventa) dias para apresentar a este Tribunal os documentos referentes às obras objeto da presente Denúncia, relativas à construção do Quartel do Corpo de Bombeiros no Município de Campina Grande, sob pena de incidência de penalidade pecuniária prevista no art. 56, VIII da LOTCE/PB.

Ato: Acórdão AC1-TC 02486/12

Sessão: 2503 - 01/11/2012

Processo: [06536/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral Velho

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2009

Interessados: LUIZ ALVES BARBOSA, Gestor(a); ANTONIO REMÍGIO DA SILVA JÚNIOR, Advogado(a).

Decisão: 1. considerar não cumprida a decisão preliminar consubstanciada na Resolução RC1-TC-101/12; 2. aplicar a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Srº Luis Alves Barbosa, Prefeito Municipal de Curral Velho, pelo descumprimento da decisão do Tribunal, com base no art. 56, VIII, do RI-TCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado; 3. assinar novel prazo de 60 dias ao atual Prefeito Municipal de Curral Velho, para apresentar todos os documentos e esclarecimentos relativos às eivas remanescentes, com base no relatório da Auditoria, às fls. 612/614, abaixo discriminadas, sob pena de nova multa e demais cominações legais, com vistas ao exame final pela DIGEP para fins de registros por parte deste Tribunal aos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público promovido em 2009: 3.1. Prejuízo à análise geral da regularidade das nomeações, em razão da ausência de resultado final que demonstrasse, com clareza, os critérios adotados para o desempate entre os candidatos, notadamente a idade de cada um deles; 3.2. Nomeação de candidatas que não constam como aprovadas nas listas oficiais de classificação (publicadas) para o cargo de Professor A2 – Localidade Erma Gomes – são elas: Josefa Cleidneres Cavalcante de Lacerda e Alcicléia Diniz de Lacerda; 3.3. Divergência de conteúdo entre as várias listas de classificação até então constantes nos autos, com repercussão nas nomeações ocorridas para os cargos de Auxiliar de Serviços, Professor A2 e Professor A3 - Geografia, bem como nas nomeações que vierem a ocorrer para os demais cargos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02467/12

Sessão: 2503 - 01/11/2012

Processo: [04191/11](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Manaira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: LUIZ ALVES DE LIMA, Responsável; JOSÉ SIMÃO DE SOUSA, Responsável; ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a); EVANDRO SILVINO COSME, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DOS ORDENADORES DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MANAIRA, SRS. JOSÉ SIMÃO DE SOUSA e LUIZ ALVES DE LIMA, relativas ao exercício financeiro de 2010, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS aos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Manaira, Srs. José Simão de Sousa e Luiz Alves de Lima, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 - LOTCE/PB. 4) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas comprovações dos seus efetivos cumprimentos a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 5) ENVIAR recomendações no sentido de que a administração do Fundo Municipal de Saúde de Manaira não repita as irregularidades apontadas no relatório da



unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

Ato: Acórdão AC1-TC 02484/12

Sessão: 2503 - 01/11/2012

Processo: [06866/12](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Água Branca

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: AROUDO FIRMINO BATISTA, Gestor(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

Decisão: I. julgar irregulares o certame (Tomada de Preços nº 10/2012) e o contrato dela decorrente; II. Aplicar multa ao Sr. Aroudo Firmينو Batista, Prefeito de Água Branca, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado; III. Recomendar ao atual Alcaide municipal de Santa Luzia, no sentido de estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão

Ato: Acórdão AC1-TC 02456/12

Sessão: 2503 - 01/11/2012

Processo: [07381/12](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); JOSIMA GOMES GUIMARAES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Srº Josimá Gomes Guimarães, matrícula nº 648884, ocupante do cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, à fl. 31.

Ato: Acórdão AC1-TC 02457/12

Sessão: 2503 - 01/11/2012

Processo: [07385/12](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA SELMA TAVARES QUINTANS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria Selma Tavares Quintans, matrícula nº 741302, ocupante do cargo de Enfermeiro, da Secretaria de Estado da Saúde, à fl. 34.

Ato: Acórdão AC1-TC 02458/12

Sessão: 2503 - 01/11/2012

Processo: [07422/12](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); LUZINETE MEIRA BARBOSA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Luzinete Meira Barbosa, matrícula nº 816949, ocupante do cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, à fl. 21.

Ato: Acórdão AC1-TC 02459/12

Sessão: 2503 - 01/11/2012

Processo: [07424/12](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA ROSAMELIA FERNANDES MARTINS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria Rosamelia Fernandes Martins, matrícula nº 614394, ocupante do cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, à fl. 41.

Ato: Acórdão AC1-TC 02460/12

Sessão: 2503 - 01/11/2012

Processo: [07430/12](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARILENE SILVA DE BRITO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Marilene Silva de Brito, matrícula nº 695246, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, à fl. 28.

Ato: Acórdão AC1-TC 02461/12

Sessão: 2503 - 01/11/2012

Processo: [07781/12](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); BALDUINO RODRIGUES LEITE, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Srº Balduino Rodrigues Leite, matrícula nº 0895237, ocupante do cargo de Agente Administrativo, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, à fl. 34.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00059/12

Processo: [03530/11](#)

Jurisdiccionado: Fundo Municipal de Saúde de Pedras de Fogo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: MARIA CLARICE RIBEIRO BORBA, Gestor(a); KILZA RIBEIRO ALVES DE FREITAS PAIXÃO, Gestor(a); LINDINALVA DANTAS DOS SANTOS, Ex-Gestor(a); JOÃO GILBERTO CARNEIRO ISMAEL DA COSTA, Contador(a); VILMA SOUZA ISMAEL DA COSTA, Interessado(a).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: João Gilberto Carneiro Ismael da Costa Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00060/12

Processo: [03530/11](#)

Jurisdiccionado: Fundo Municipal de Saúde de Pedras de Fogo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: MARIA CLARICE RIBEIRO BORBA, Gestor(a); KILZA RIBEIRO ALVES DE FREITAS PAIXÃO, Gestor(a); LINDINALVA DANTAS DOS SANTOS, Ex-Gestor(a); JOÃO GILBERTO CARNEIRO ISMAEL DA COSTA, Contador(a); VILMA SOUZA ISMAEL DA COSTA, Interessado(a).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessada: Lindinalva Dantas dos Santos Advogados: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar e outro Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante



definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00058/12

Processo: 05789/11

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Manaira

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ SIMÃO DE SOUSA, Gestor(a); ALDO JOSÉ GOMES VASCONCELOS, Interessado(a); DIAFI, Interessado(a).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: José Simão de Sousa Advogado: Dr. José Lacerda Brasileiro Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

Ata da Sessão

Sessão: 2502 - Ordinária - Realizada em 25/10/2012

Texto da Ata: Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de outubro do ano dois mil e doze (2012), a hora regimental no Plenário Ministro João Agripino Filho, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, sob a Presidência do Exmº Conselheiro Presidente, Arthur Paredes Cunha Lima, Conselheiro Umberto Silveira Porto, o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho e os Auditores, Renato Sérgio Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa, presente ainda o representante do Ministério Público junto ao TCE, o Procurador (a) Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, verificada a existência de quorum, o Exmº. Sr. Presidente declarou aberta a Sessão, colocando em discussão e votação a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emenda a ata anterior, não havendo expediente para leitura, na fase de Comunicações, Indicações e Requerimentos, o Presidente Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, comunicou a ausência devidamente justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira que estava participando do Encontro dos Tribunais de Contas no Sebrae Nacional, assim ficaram adiados todos os seus Processos para próxima sessão, sendo assim convida para compor à mesa como Conselheiro Substituto, o Auditor Antônio Gomes Vieira Filho, dando continuidade retirou o Processo TC nº 02974/08 de sua relatoria, adiou a pedido do Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto o Processo TC nº 06821/06 por haver impedimento e retirou por solicitação do mesmo o Processo TC nº 08460/08, retirou também a pedido do Auditor Relator Marcos Antônio da Costa os Processos TC nºs 11221/09 e 07204/09, o Presidente Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, fez constar ainda à ausência dos notificados os quais sejam considerados desde já notificados para próxima sessão, passou-se então; PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES NA CLASSE “D”- LICITAÇÕES E CONTRATOS - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Arthur Paredes Cunha Lima, Processos TC nºs 12603/11, 01521/12, 01682/12, 08927/12, 08928/12, 09484/12, 09906/12, 11894/12, 12343/12 12489/12 e 12530/12 pela regularidade e arquivamento com exceção do quarto e quinto que foi pela regularidade com ressalvas e recomendação e o décimo primeiro que foi pelo arquivamento por perda de objeto tudo conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Marcos Antônio da Costa, Processos TC nºs 06007/11, 05345/12, 08724/12 e 10420/12 o primeiro com ausência do notificado, pela regularidade e arquivamento com exceção do quarto que foi pela irregularidade, aplicação de multa e assinatura de prazo tudo conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE “E”- INSPEÇÕES ESPECIAIS- Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa. pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Auditor Relator Marcos Antônio da Costa, Processo TC nº 01728/12 com ausência do notificado, aplicação de multa, assinatura de prazo e determinar o arquivamento conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE “G”- ATOS DE PESSOAL- Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a)

Procurador (a). Ratificou Sua. Exa. os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processo TC nº 03381/12 pela regularidade e recomendação conforme consta em seu ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Marcos Antônio da Costa, Processos TC nºs 03027/10, 08920/10, 06185/11, 04261/12, 06066/12, 06153/12, 06154/12, 07217/12, 07234/12, 07235/12, 07236/12, 11844/12 e 12470/12 pela legalidade e concessão dos respectivos registros com exceção do quinto que foi pela assinatura de prazo conforme constam em seus atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE “I”- RECURSOS- Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa. os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Arthur Paredes Cunha Lima, Processo TC nº 01122/09 com ausência do notificado, preliminarmente em conhecer do presente Recurso de Reconsideração, no mérito pela concessão de provimento parcial com emissão de novo acórdão para julgar regular a obra e reduzir a imputação de débito conforme consta em seu ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE “J”- VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO- Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa. os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Auditor Relator Marcos Antônio da Costa, Processos TC nºs 03559/10 e 06224/11 com ausência dos notificados, ambos pela aplicação de multa e assinatura de prazo conforme constam em seus atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE “K”- DIVERSOS- Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa. os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Arthur Paredes Cunha Lima, Processos TC nº 04077/07 e 07270/10 o primeiro pela regularidade com ressalvas e o segundo pela assinatura de prazo conforme constam em seus atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO NA CLASSE “B”- CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRECTAS MUNICIPAIS - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Auditor Relator Renato Sérgio Santiago Melo, Processo TC nº 05760/10 com ausência do notificado, pela irregularidade, aplicação de multa, assinatura de prazo e recomendação conforme constam em seus atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Renato Sérgio Santiago Melo, Processos TC nºs 07985/12 e 08286/12 pela regularidade e arquivamento conforme constam em seus atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE “D”- LICITAÇÕES E CONTRATOS- Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processos TC nºs 00905/09, 00143/12 e 08996/12 pela regularidade e arquivamento conforme constam em seus atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Renato Sérgio Santiago Melo, Processos TC nºs 07985/12 e 08286/12 pela regularidade e arquivamento conforme constam em seus atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE “G”- ATOS DE PESSOAL - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Arthur Paredes Cunha Lima, Processos TC nºs 04026/12, 04028/12, 04269/12, 06120/12, 06160/12, 06162/12, 06228/12, 06229/12, 06367/12, 06411/12, 06412/12, 06423/12, 06424/12, 06425/12, 06452/12 e 06474/12 pela regularidade e concessão dos respectivos registros conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processos TC nºs 05194/09, 04344/12, 06148/12, 07228/12, 07229/12, 07230/12, 10578/12 e 10687/12 pela legalidade e concessão dos respectivos registros conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE “J”-



VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processos TC nºs 02242/03, 10267/09 e 09866/97 o primeiro e o segundo pelo cumprimento do acórdão e arquivamento e o terceiro pelo cumprimento parcial, pela regularidade, pela legalidade e concessão do respectivo registro e pela assinatura de prazo conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Renato Sérgio Santiago Melo, Processos TC nºs 04274/05, 07491/08 e 06529/10 o primeiro e o segundo pelo cumprimento e concessão do registro e o terceiro pelo não cumprimento, aplicação de multa e assinatura de prazo conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Esta Ata foi lavrada por mim

RITA DE CÁSSIA

ARAÚJO SOARES, Secretária da 1ª Câmara em exercício. PLEN. MINISTRO JOÃO AGRIPINO FILHO, EM 01 DE NOVEMBRO DE 2012.

Sessão: 2496 - Ordinária - Realizada em 13/09/2012

Texto da Ata: Aos 13 (treze) dias do mês de setembro do ano dois mil e doze 1 (2012), à hora 2 regimental no Plenário Ministro João Agripino Filho, reuniu-se a 1ª Câmara do 3 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, sob a Presidência do Exmº 4 Conselheiro Presidente, Arthur Paredes Cunha Lima, os Conselheiros 5 Antônio Nominando Diniz Filho o Substituto Antônio Gomes Vieira Filho e 6 os Auditores, Renato Sérgio Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa, 7 presente ainda o representante do Ministério Público junto ao TCE, o 8 Procurador (a) Dr Marcílio Toscano Franca Filho, verificada a existência de 9 quorum, o Exmº. Sr. Presidente declarou aberta a Sessão, colocando em 10 discussão e votação a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, 11 sem emenda a ata anterior, não havendo expediente para leitura, na fase de 12 Comunicações, Indicações e Requerimentos, o Presidente Conselheiro Arthur 13 Paredes Cunha Lima, comunicou a ausência do Conselheiro Relator Fábio 14 Túlio Filgueiras Nogueira que em encontra-se em viagem representando esta ATA DA 2496ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 13 DE SETEMBRO 2012 Corte de Contas, adiando seus processos para próxima sessão, 15 convocou para 16 compor quorum o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e como 17 substituto o auditor Antônio Gomes Vieira Filho, o Presidente Conselheiro 18 Arthur Paredes Cunha Lima, adiou os Processos TC nºs, 07858/11, 19 06000/12 e 07195/12, todos de sua relatoria por falta de quorum para próxima 20 sessão e agendou extraordinariamente o Processo TC nº 5200/12, dando 21 continuidade, adiou um remanescente do Conselheiro Umberto Silveira Porto 22 o Processo TC nº 03270/05 para o dia 27/09/2012 em razão do mesmo não 23 poder participar da próxima sessão por motivo de viagem a serviço desta Corte 24 de Contas, dando continuidade foi retirado por solicitação do Auditor Marcos 25 Antônio da Costa, o Processo TC nº, 05151/06, dando continuidade o 26 Presidente Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, fez constar ausência 27 dos notificados os quais sejam considerados desde já notificados para próxima 28 sessão, e a presença do notificado no o Proc. TC nº 08887/10, através da 29 advogada, Elaine Maria Gonçalves ; OAB/ 13520/PB, o qual, foi adiado por 30 ausência acima justificada do Conselheiro Relator Fábio Túlio Filgueiras 31 Nogueira, passou-se então; PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA. 32 PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES NA 33 CLASSE "C"- INSPEÇÃO EM OBRAS- Procedida à leitura dos relatórios, 34 foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os 35 pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 36 unanimidade acatar a proposta de decisão: Auditor Relator Renato Sérgio 37 Santiago Melo, Processo TC nº 04754/07 com ausência do notificado, pela 38 regularidade com ressalvas, aplicação de multa, assinatura de prazo e 39 recomendação tudo conforme consta no seu respectivo ato formalizador 40 devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA 41 CLASSE "D"- LICITAÇÕES E CONTRATOS- Procedida à leitura dos 42 relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os 43 pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª ATA DA 2496ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 13 DE SETEMBRO 2012 Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: 44 Auditor Relator 45 Antônio Gomes Vieira Filho, Processos TC nºs 12964/11, 00219/12, 46 05041/12,

05042/12 e 06330/12 pela regularidade, recomendação e 47 arquivamento conforme constam em seus atos formalizadores devidamente 48 publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); PAUTA DE 49 JULGAMENTO DO DIA. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA 50 SESSÃO NA CLASSE "C"- INSPEÇÕES EM OBRAS PÚBLICAS - 51 Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) 52 Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados 53 os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de 54 decisão: Auditor Relator Antônio Gomes Vieira Filho, Processo TC nº 55 07244/12 pela regularidade e arquivamento conforme consta em seu ato 56 formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 57 Eletrônico); NA CLASSE "D"- LICITAÇÕES E CONTRATOS- Procedida 58 à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). 59 Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, 60 decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: 61 Conselheiro Relator Arthur Paredes Cunha Lima, Processos TC nºs 62 05805/11, 12560/11, 13541/11, 14123/11, 14215/11, 15080/11, 00201/12, 63 06199/12, 06604/12, 07359/12, 07382/12, 07885/12, 08714/12 e 09074/12 pela 64 regularidade, recomendação e arquivamento conforme constam nos seus 65 respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. 66 (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Renato Sérgio Santiago Melo, 67 Processos TC nºs 08285/12 e 10469/12 pela regularidade e arquivamento 68 conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente 69 publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator 70 Marcos Antônio da Costa, Processos TC nºs 05378/07, 08054/11 e 05493/12 71 pela regularidade e arquivamento conforme constam nos seus respectivos atos 72 formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial ATA DA 2496ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 13 DE SETEMBRO 2012 Eletrônico); NA CLASSE "E"- INSPEÇÕES ESPECIAIS 73 - Procedida à 74 leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). 75 Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, 76 decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: 77 Auditor Relator Marcos Antonio da Costa, Processo TC nº 06899/06 com 78 ausência do notificado, pela assinatura de prazo conforme consta no seu 79 respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. 80 (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "G"- ATOS DE PESSOAL - 81 Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) 82 Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados 83 os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de 84 decisão: Conselheiro Relator Arthur Paredes Cunha Lima, Processos TC nºs 85 04602/11, 04960/11, 06151/11, 07610/11, 02240/12, 02250/12, 02253/12, 86 04244/12, 04258/12, 05168/12, 05169/12, 05170/12 e 06015/12 pela 87 legalidade e concessão dos respectivos registros conforme constam nos seus respectivos 88 atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário 89 Oficial Eletrônico); Auditor Relator Renato Sérgio Santiago Melo, Processo 90 TC nº 06118/12 pela legalidade e concessão do respectivo registro conforme 91 consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no 92 D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Marcos Antônio da 93 Costa, Processos TC nºs 04345/12, 05066/12, 05074/12, 05075/12, 05181/12, 94 06017/12, 06067/12, 06069/12, 06076/12, 06077/12 e 06078/12 pela legalidade 95 e concessão dos respectivos registros conforme constam nos seus respectivos 96 atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário 97 Oficial Eletrônico); NA CLASSE "J"- VERIFICAÇÃO DE 98 CUMPRIMENTO DE DECISÃO - Procedida à leitura dos relatórios, foi 99 facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os 100 pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 101 unanimidade acatar a proposta de decisão: Auditor Relator Marcos Antônio ATA DA 2496ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 13 DE SETEMBRO 2012 da Costa, Processo TC nº 12631/11 com ausência do 102 notificado, pelo 103 cumprimento integral, regularidade, irregularidade, aplicação de multa, 104 assinatura de prazo e recomendação conforme consta no seu respectivo ato 105 formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 106 Eletrônico); Esta Ata foi lavrada por mim 107

MÁRCIA DE FÁTIMA

108 ALVES MELO, Secretária da 1ª Câmara. 109 110 111 PLEN. MINISTRO JOÃO AGRIPINO FILHO, EM 20 DE SETEMBRO

5. Atos da 2ª Câmara

Educação e Cultura, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Intimação para Sessão

Sessão: 2656 - 27/11/2012 - 2ª Câmara
Processo: [04169/11](#)
Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Guarabira
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2010
Intimados: MARIA DE FÁTIMA DE AQUINO PAULINO, Gestor(a);
CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Sessão: 2655 - 20/11/2012 - 2ª Câmara
Processo: [08768/11](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Campina Grande
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2010
Intimados: CASSIANO PASCOAL MEDEIROS PEREIRA, Ex-Gestor(a); FÁBIO HENRIQUE THOMA, Procurador(a).

Sessão: 2656 - 27/11/2012 - 2ª Câmara
Processo: [14901/11](#)
Jurisdição: Tribunal de Justiça
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2011
Intimados: ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, Gestor(a).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [07243/12](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo
Subcategoria: Inspeção Especial de Obras
Exercício: 2011
Citado: RAFAEL FERNANDES DE CARVALHO JÚNIOR, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00401/12
Sessão: 2652 - 30/10/2012
Processo: [07436/06](#)
Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde
Subcategoria: Convênios
Exercício: 2006
Interessados: JOSÉ MARIA DE FRANÇA, Ex-Gestor(a); ADEMILSON MONTES FERREIRA, Ex-Gestor(a); GERALDO DE ALMEIDA CUNHA FILHO, Ex-Gestor(a); RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE, Ex-Gestor(a); MARCO AURELIO MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); BRUNO CHIANCA BRAGA, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07436/06, referentes ao convênio 31/2006 celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES e a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, EXTINGUIR o presente processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando-se o respectivo ARQUIVAMENTO.

Ato: Acórdão AC2-TC 01790/12
Sessão: 2652 - 30/10/2012
Processo: [07481/12](#)
Jurisdição: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); LÚCIA DE FÁTIMA QUEIROZ, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a) LÚCIA DE FÁTIMA QUEIROZ, no cargo de Professor, matrícula nº 661261, lotado(a) na Secretaria de Estado da